

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

CAIO HENRIQUE DE CAMPOS RAMOS

**INTERAÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

Bacharelado em Direito

São Paulo

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

CAIO HENRIQUE DE CAMPOS RAMOS

**INTERAÇÃO ENTRE ARBITRAGEM E PODER JUDICIÁRIO NA AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

São Paulo
2022

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, à minha família. Aos meus pais, TONINHA e CARLOS HENRIQUE, por serem meus maiores exemplos nesta vida, pelo apoio e incentivo incondicionais, por me proporcionarem aprendizados impossíveis de enumerar, e por todos os esforços para que eu pudesse estudar em São Paulo – talvez uma das melhores escolhas da minha vida, que só foi possível graças a vocês. À SILVIA e ao MAURICIO, por terem sido, desde o primeiro dia da faculdade, meu porto seguro, fontes de inspiração e admiração, tendo tornado leve uma experiência para mim tão atípica e desafiadora.

À “NONÔ”, IRENE, EMMA e GUIOMAR, minhas avós de sangue e do coração, por fazerem parte da minha vida e da minha criação. Aos meus padrinhos de batismo, RAQUEL e ZÉ MARIA, bem como a todos meus tios, primos e parentes, cujos nomes não caberiam nestes singelos agradecimentos, por todos os aprendizados, pelo carinho e pela convivência.

Ao Professor CLÁUDIO FINKELSTEIN, por ter me mostrado, com toda sua generosidade, o caminho das competições acadêmicas de arbitragem e comércio internacional, que, para além de ter me proporcionado experiências inimagináveis e únicas, mudou completamente minha visão do mundo e do Direito. Aproveito para agradecer a todos os membros do Grupo de Estudos da PUC-SP em arbitragem e comércio internacional, nas pessoas de NAPOLEÃO CASADO FILHO, MARCELO ESCOBAR, EDUARDO TERASHIMA, BRUNA BARLETTA, CAIO PAZINATO, CAMILA SIMÃO, FERNANDA DAL FABBRO, LINA BAHIA, LUISA CALADO, LUÍSA QUINTÃO, MANOELA PIRES e THIAGO ZANELATO, por toda a paciência, cobrança e incentivo imensurável para nos ajudar a alcançar resultados grandiosos, mas especialmente por terem me mostrado o valor da amizade e do trabalho em equipe.

Em especial, à LUISA CALADO, por ter confiado em mim a ponto de oferecer uma primeira oportunidade na vida profissional, algo que jamais deixarei de agradecer e espero um dia poder retribuir. À ELIANA BARALDI e ao RÔMULO MARIANI, meus eternos mentores e fontes de inspiração, por darem tanto valor à formação, profissional e humana, dos profissionais a seu redor, bem como aos amigos do Baraldi Mariani Advogados, LUIZ VILAR, PAULA AKEMI, HELENA CLAVER e THATYANE SIQUEIRA, por toda a parceria e aprendizados, inclusive no desenvolvimento e revisão deste trabalho, deixando mais leves os dias de trabalho.

Agradeço, também, aos amigos do *moot* e da vida – duas coisas que felizmente se confundem para mim. Tenho a felicidade de ter várias pessoas incríveis ao meu redor, e por isso não teria a audácia de citar aqui todas elas. Nas pessoas da EDUARDA VIEITAS, da FERNANDA DAL FABBRO e da RAFAELLA LOEWE, minhas eternas *co-counsels*, agradeço a todos os amigos e amigas que as competições de arbitragem trouxeram; espero seguir aprendendo, viajando e me divertindo com vocês. Na pessoa do LEONARDO BOSCOLO, meu irmão de outra mãe, agradeço a todos que também fazem parte da minha vida, entendem minhas loucuras e estão presentes em todos os momentos, sejam bons ou ruins. A cada dia que passa, tenho mais certeza de que quem tem amigos, tem tudo.

Agradeço a Deus, pela minha vida, por iluminar meus passos todos os dias, e por colocar, ao longo do caminho, pessoas tão admiráveis. Só posso pedir que essa nova jornada seja tão abençoada quanto as anteriores, pois o resto sempre se acertará.

“That’s ‘mamba mentality’. We don’t quit, we don’t cower, we don’t run. We endure and conquer”
(Kobe Bryant)

RESUMO: O tema escolhido consiste na análise dos institutos da arbitragem e da ação de execução de títulos executivos extrajudiciais, a fim de reunir elementos para endereçar problemas atuais relacionados ao tema pesquisado. Em breve síntese, busca-se delimitar os limites de jurisdição e competência do juiz estatal e do árbitro nos casos em que uma parte decide iniciar processo de execução de título executivo extrajudicial que contenha cláusula compromissória. Para tanto, promove-se, no início do trabalho, uma breve análise sobre o instituto da arbitragem, com especial foco nas definições relacionadas à arbitrabilidade. Feito isso, passa-se ao estudo do processo de execução de título executivo extrajudicial perante a justiça estatal, momento em que são abordadas suas principais características, requisitos e meios de defesa disponíveis ao executado. Superadas essas etapas, analisa-se como a doutrina e a jurisprudência nacional têm delimitado as matérias de competência do juiz togado e do árbitro, nos casos em que o título levado à execução possui cláusula compromissória. Por fim, busca-se entender se a instauração de procedimento arbitral implica eventual prejudicialidade à execução em trâmite perante a justiça estatal, além de como será a interação entre árbitro e juiz nessas hipóteses.

Palavras Chave: Arbitragem – Poder Judiciário – Execução – Título executivo extrajudicial com cláusula compromissória – “Embargos arbitrais” – Delimitação de competências – Prejudicialidade – Efeitos da arbitragem sobre o processo executório

ABSTRACT: The subject of this study consists of the analysis of the institutes of arbitration and extrajudicial enforcement proceedings, in order to gather elements to address current issues related to the subject. In brief summary, we seek to delimit the limits of jurisdiction and competence of the state court and the arbitrator in cases in which one party decides to commence extrajudicial enforcement proceedings of an extrajudicial enforcement instrument that contains an arbitration clause. To this end, at the beginning of the work, we propose a brief examination of the institute of arbitration, with special focus on the definitions related to arbitrability. The next step is to study the process of enforcing an extrajudicial enforcement instrument before the courts, addressing its main characteristics, requirements, and defenses available to the defendant. Once these steps have been taken, we will analyze how Brazilian scholars and case law have delimited the matters that fall under the jurisdiction of a judge and an arbitrator, in cases where the instrument submitted to enforcement proceedings has an arbitration clause. Finally, we seek to understand if the commencement of arbitration proceedings implies any harmfulness to the ongoing enforcement proceedings before the state courts, as well as how the interaction between arbitrator and judge will occur in such cases.

Keywords: Arbitration - Judiciary Branch - Enforcement - Extrajudicial enforcement instrument with arbitration clause - "Arbitral motion to stay" - Delimitation of jurisdiction - harmfulness - Effects of arbitration upon the enforcement proceedings

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| CAPÍTULO 1 – ARBITRAGEM: CONCEITOS RELEVANTES PARA O PRESENTE TRABALHO | 14 |
| CAPÍTULO 2 – PROCESSO DE EXECUÇÃO: DEFINIÇÃO, REQUISITOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO | 17 |
| 2.1. Conceito e principais características..... | 17 |
| 2.2. Requisitos para prosseguimento da ação: certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo..... | 19 |
| 2.3. Meios de Impugnação disponíveis ao executado..... | 21 |
| CAPÍTULO 3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: LIMITES DE JURISDIÇÃO DO ÁRBITRO E DO JUIZ TOGADO | 24 |
| 3.1. Matérias passíveis de análise e julgamento pelo juízo competente para julgar o processo de execução..... | 24 |
| 3.2. Questões de jurisdição e competência exclusivas do árbitro, em razão da pactuação de cláusula compromissória..... | 29 |
| 3.3. Coexistência do juízo estatal e do juízo arbitral em processo de execução de título executivo com cláusula compromissória | 36 |
| 3.3.1. (Des)necessidade de instauração prévia de arbitragem para ajuizar processo de execução..... | 36 |
| 3.3.2. Efeitos no processo de execução em razão de instauração de arbitragem pela parte executada..... | 39 |
| CONCLUSÃO..... | 52 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 55 |

INTRODUÇÃO

Desde o julgamento da SE 5.206/95, oportunidade em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declararam constitucionais os mecanismos privados de solução de controvérsias previstos na Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”), a utilização da arbitragem vem se consolidando no País. Não há dúvidas, atualmente, acerca da consolidação da arbitragem no Brasil, tendo, inclusive, o Poder Judiciário se mostrado receptivo à adoção do instituto, primando cada vez mais pela tecnicidade em suas decisões, que atesta e assegura a higidez dos procedimentos arbitrais.

O que se observa, contudo, é que, em paralelo ao desenvolvimento da arbitragem no Brasil, também se observou um aumento na complexidade das demandas a serem resolvidas pelo juízo arbitral. E, para além dos desafios no âmbito do direito material que essas disputas trazem – sobre a existência dos quais não duvidamos – os operadores do Direito que atuam nessa seara também passaram a se deparar com questões jurisdicionais que devem ser resolvidas em caráter preliminar, antes de definir se determinadas partes e/ou assuntos poderiam renunciar à jurisdição estatal e aderir à arbitragem para ter suas controvérsias dirimidas.

Cita-se aqui, apenas a título de exemplo, a questão da arbitrabilidade das disputas envolvendo a Administração Pública direta ou indireta. Muito embora ainda haja uma série de discussões acerca de quais matérias podem ser submetidas à arbitragem pela Administração Pública – assunto que foge do objeto de discussão do presente trabalho – fato é que, com as mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.129/2015, que alterou alguns dispositivos da Lei de Arbitragem, o legislador, ao incluir o §1º ao art. 1º da Lei, deixou estreme de dúvidas que *“A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”*.

Há, todavia, outras questões relacionadas à jurisdição arbitral, sobre as quais o legislador ainda não teve a oportunidade de se debruçar, a fim de exaurir eventuais dúvidas e lacunas deixadas pela lei. Dentre elas, destacam-se os limites de jurisdição e competência do árbitro e do juiz togado nos casos em que a resolução completa e integral da demanda pode resultar na tramitação simultânea de processos no âmbito estatal e arbitral.

Mais especificamente, referimo-nos aos casos em que a satisfação do direito da parte, amparada em instrumento que contém cláusula compromissória, depende de atos de força e/ou coerção material, poderes esses que são exclusivos do juiz togado – não obstante o árbitro ser considerado juiz de fato e de direito, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, tem-se que, na ação de execução de um título executivo extrajudicial, a parte exequente, via de regra, precisará contar com o poder coercitivo do Estado para garantir que a contraparte executada cumpra com determinada obrigação, oriunda de um inadimplemento contratual, por exemplo. Exatamente por isso, não há dúvidas de que a ação de execução de título executivo deve ser processada pelo juízo estatal, em atenção ao seu poder de império. Esse entendimento está refletido no art. 515, VII do CPC, que contempla, no rol de títulos executivos judiciais, a sentença arbitral.

A dúvida, no entanto, surge nas hipóteses em que tal título executivo, que vem a ser executado perante a justiça estatal, possui cláusula compromissória, que, grosso modo, representa uma escolha das partes por submeter suas disputas à via arbitral (efeito positivo), bem como renunciar à jurisdição estatal para dirimir tais controvérsias (efeito negativo). E esse é precisamente o foco do presente trabalho: analisar a interação entre arbitragem e Poder Judiciário no trâmite de uma ação de execução de um título executivo extrajudicial, nos casos em que tal título contém cláusula compromissória.

De início, não há dúvidas de que a existência de cláusula compromissória em um título executivo extrajudicial não obsta sua execução pela via judicial. Atualmente, o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência do STJ.

De todo modo, a jurisprudência nacional ainda não pacificou uma outra questão: caso haja discussões acerca do mérito desse título, ou acerca de suas condições de certeza, liquidez e exigibilidade, qual é a jurisdição competente para análise – a estatal, que julga a ação de execução, ou a arbitral, em razão da convenção de arbitragem? Essa é a pergunta que buscaremos responder ao final do trabalho.

No que diz respeito às razões que motivam a escolha desse objeto de estudo, tem-se o seguinte.

A uma, como já dito, tanto a lacuna legislativa, quanto a ausência de pacificação do tema na jurisprudência, revelam a necessidade de maiores análises sobre o tema – algo que, por óbvio, não visa o presente trabalho exaurir –, de modo que pretendemos, por meio do estudo dos institutos relacionados à matéria e da análise jurisprudencial, contribuir minimamente com o que possa vir a ser uma possível solução para o problema ora apresentado.

A duas, é evidente a necessidade de se prezar pela harmonia e cooperação entre o Poder Judiciário e a Arbitragem, a fim de se garantir a higidez das decisões proferidas em ambas as esferas e, especialmente, prezar pelo direito constitucional dos jurisdicionados de amplo acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Desse modo, reputamos pertinente a busca pela delimitação das matérias que, mesmo diante da pactuação de uma cláusula compromissória, permanecerão sob a jurisdição do juiz togado no trâmite de uma ação de título executivo extrajudicial.

A três, decorre do fato de acreditarmos na importância do estudo do Direito Processual Civil para aperfeiçoar – ainda mais – o já difundido instituto da arbitragem no nosso País. Muito embora concordemos com o entendimento majoritário da doutrina especializada, no sentido de que o Código de Processo Civil não se aplica diretamente aos procedimentos arbitrais, não nos parece razoável afastar, da arbitragem, a incidência dos princípios processuais, que incluem, mas não se limitam às previsões contidas no próprio Código.

Diante dessas considerações, a intenção do presente de trabalho, ao estudar o tema apresentado, é tentar delimitar as esferas de jurisdição do árbitro e do juiz togado nas ações de execução de título executivo extrajudicial que contém cláusula compromissória, a fim de contribuir, de alguma forma, com a harmonização da interação entre arbitragem e Poder Judiciário nesse tema, harmonia essa que tem se mostrado de suma importância para os avanços alcançados até o momento. Para tanto, tem-se a seguinte divisão do trabalho:

No CAPÍTULO 1, serão tecidas breves considerações sobre a arbitrabilidade objetiva e subjetiva para, ao final do capítulo, delimitar as matérias que, no geral, são passíveis de serem dirimidas pela via arbitral.

No CAPÍTULO 2, trataremos do instituto da ação de execução, meio pelo qual uma parte pode buscar o cumprimento de obrigações oriundas de um título executivo. Serão analisados os principais dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, em especial os meios disponíveis à parte executada para impugnar a ação de execução contra ela proposta.

Com base na análise promovida nos capítulos anteriores, o CAPÍTULO 3 tratará exatamente da interação entre os juízos arbitral e estatal na ação de execução de título executivo extrajudicial que contém cláusula compromissória. Nesse sentido, abordaremos, primordialmente, dentre os instrumentos de impugnação disponíveis à parte executada, quais deles podem ser apresentados perante o juízo estatal e julgados pelo próprio juiz competente na ação de execução, bem como quais deles devem ser discutidos na via arbitral, em atenção à cláusula compromissória pactuada no próprio título executivo.

CAPÍTULO 1 – ARBITRAGEM: CONCEITOS RELEVANTES PARA O PRESENTE TRABALHO

Passados 26 anos da promulgação da Lei de Arbitragem no Brasil, a consolidação do instituto no País já é um fato, tanto que, para além da declaração de constitucionalidade da Lei pelo STF, quando do julgamento da SE 5.206/95 em 1997, a arbitragem é reconhecida pelas Cortes Superiores como método eficiente e eficaz de resolução de controvérsias.¹

Nesse sentido, por meio da arbitragem, as partes adotam um meio de solução de controvérsias, afastando a jurisdição estatal para julgar determinada demanda. Para tanto, indicam um ou mais árbitros, os quais serão responsáveis por proferir uma decisão final e vinculante às partes, da qual não cabe recurso, via de regra.²

Na doutrina brasileira, Natália Mizrahi Lamas conceitua a arbitragem como “*uma forma heterocompositiva de solução de controvérsias, em oposição às denominadas formas autocompositivas, nas quais as próprias partes, ainda que possam ser auxiliadas por terceiros, solucionam a controvérsia (como na mediação e na conciliação)*”.³

Thiago Zanelato sintetiza as posições descritas acima da seguinte forma:

Sumarizando as posições acima, conclui-se que a arbitragem é um método alternativo de solução de controvérsias. Isso porque (i) é opção às cortes estatais para resolução, com caráter de definitividade, das disputas existentes entre determinadas partes, acerca de determinada(s) questão(ões); (ii) possui natureza privada, pois atribui-se a terceiros independentes (os árbitros), via de regra escolhidos pelas partes, o poder de decidir a disputa existente entre elas; e (iii) ainda que apartada da jurisdição estatal, a decisão decorrente da arbitragem possui os mesmos efeitos de uma sentença judicial, caracterizando-se também pelo caráter final (uma vez que, de forma geral, a arbitragem não comporta recurso) e vinculante às partes.⁴

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.699.855/RS. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma, 1º de junho de 2021.

² GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Países Baixos: Kluwer Law International, 1999, p. 12.

³ LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem**. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 23-24.

⁴ ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021 pp. 25-26.

Sobre esse último ponto, destaca-se que, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem, “*A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*”. Desse modo, equipara-se a sentença arbitral àquela proferida pelo juiz togado, com os mesmos efeitos sobre as partes envolvidas – tanto que a sentença arbitral também é reconhecida como título executivo judicial, que pode ser utilizado para iniciar procedimento de cumprimento de sentença perante o Poder Judiciário, conforme art. 515, VII do CPC.

Apresentada essa definição geral, cumpre agora tratar de uma das condições essenciais para que determinado tema seja submetido à arbitragem,⁵ que será de grande importância para o desenvolvimento deste trabalho: a arbitrabilidade.

Nos termos do art. 1º, *caput* da Lei de Arbitragem, “*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”. A partir disso, denotam-se as duas facetas da arbitrabilidade: a subjetiva, que envolve quem pode arbitrar – pessoas capazes de contratar⁶ – e a arbitrabilidade objetiva, que envolve o objeto submetido a arbitragem – direitos patrimoniais disponíveis.⁷

A arbitrabilidade subjetiva, por um lado, verifica a possibilidade de as partes se submeterem ao juízo arbitral para solucionar disputas oriundas de uma relação contratual, relacionada à autonomia da vontade das partes. De modo geral, o termo “pessoas”, previsto na redação legal, abrange as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado.⁸

A arbitrabilidade objetiva, por outro lado, diz respeito à definição dos direitos patrimoniais disponíveis, uma vez que, de acordo com o texto legal, somente litígios a eles relacionados podem ser submetidos à arbitragem.

⁵ TIBURCIO, Carmen; DOLINGER Jacob. Arbitrabilidade. *In: Direito Internacional Privado - Parte Especial: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003; CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 137.

⁶ GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem da Revolução de 1996 a uma prática em consolidação*. *In: LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (coords.)*. 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 140-141.

⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2009, p. 38.

⁸ SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 96.

Muito embora a Lei de Arbitragem não traga uma definição desse termo, destaca-se que o Código Civil trata, em seu capítulo XX, do “compromisso”, indicando, em seu art. 852, que “*É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial*”. Tendo em vista que o art. 853, subsequente, trata da possibilidade de inserção de cláusulas compromissórias em contrato, entende-se que, a partir de uma leitura sistemática desses dispositivos, “*a regra do artigo 852 pode ser usada para concretizar o conteúdo do artigo 853, isto é, para indicar quais matérias estão excluídas da abrangência das cláusulas compromissórias*”.⁹

Ainda, Carlos Alberto Carmona apresenta a seguinte definição de direitos disponíveis:

[...] um direito é disponível quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. Assim, são disponíveis (do latim *disponere*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto.¹⁰

Não é nossa intenção esgotar a discussão acerca da arbitrabilidade, tampouco sugerir um rol taxativo de matérias que poderiam, ou não, ser submetidas à arbitragem.

Para fins de delimitação do presente trabalho, cumpre anotar, por óbvio, que serão abordadas apenas as situações que tratam de matérias arbitráveis. Em outras palavras, trataremos das situações em que a parte executada, capaz de contratar e vinculada à cláusula compromissória contida no título executivo extrajudicial, deseja discutir obrigações relativas a esse título, que se refiram a direitos patrimoniais e disponíveis.

⁹ SESTER, Peter Christian. *Op. cit.*, p. 103

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. *Op. cit.*, p. 38.

CAPÍTULO 2 – PROCESSO DE EXECUÇÃO: DEFINIÇÃO, REQUISITOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Superada a análise da arbitragem e, mais especificamente, da arbitrabilidade, passaremos ao estudo do processo de execução, mais especificamente, aquele abordado pelo Livro II do Código de Processo Civil (“CPC”), “*dedicado à execução verdadeira e própria, ou seja, àquela calcada em título executivo extrajudicial*”.¹¹

Para tanto, buscaremos (2.1) apresentar um conceito para o processo de execução, além de explorar suas principais características; (2.2) analisar os requisitos legais para que uma ação de execução possa prosseguir; bem como (2.3) estudar brevemente os meios de impugnação disponíveis ao executado perante o juízo estatal.

2.1. CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Em breve síntese, “*Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado*”.¹² Trataremos neste trabalho da execução forçada, lastreada por título executivo extrajudicial, ou seja, casos em que o credor provoca o Poder Judiciário para satisfazer o cumprimento de determinada obrigação, sendo que a legitimidade ativa e passiva para figurar em tal demanda encontra-se disciplinada pelos arts. 778 e 779 do CPC, respectivamente.

Cássio Scarpinella Bueno leciona que, na hipótese de execução lastreada em título executivo extrajudicial, “*a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à identificação do juízo competente perante o qual o exequente [...] exercerá o seu direito de ação, dando ensejo à formação de um processo*”.¹³ Nesse sentido, o art. 781 do CPC traz algumas disposições a serem observadas a fim de determinar o juízo competente para tanto.

¹¹ MARCATO, Antonio Carlos (coordenação). **Código de processo civil interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1311.

¹² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 45.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 128.

Sobre o tema, destacamos entendimento doutrinário no sentido de que, “*havendo foro de eleição, deve ser adotado este critério em detrimento dos demais*”,¹⁴ quais sejam, foro de domicílio do executado ou de situação dos bens a ela sujeitos. Já nos casos em que não há cláusula de eleição de foro, já decidiu o TJSP, em sede de Agravo de Instrumento julgado em 2019, que “*o Código de Processo Civil dispôs ao exequente a faculdade de optar pelo Foro de sua preferência para a propositura da ação de execução, na hipótese dos autos tanto o local da sede da pessoa jurídica executada, como o local onde foi praticado o ato da celebração do contrato, podem ser escolhidos*”.¹⁵

Ademais, tem-se que o art. 784 do CPC traz, em seus incisos, rol dos títulos executivos extrajudiciais, cujo inadimplemento das obrigações lá representadas dá ensejo à promoção do processo de execução. Para os fins do presente trabalho, importante salientar seu inciso III, pelo qual se reconhece como título executivo extrajudicial “*o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas*”.

No que diz respeito aos aspectos processuais de tal documento, Cássio Scarpinella Bueno entende que:

Para o documento particular, destarte, não basta só a vontade do devedor, ainda que legitimamente manifestada. A lei exige que o documento seja assinado por duas testemunhas, que possam atestar, se for o caso, a real intenção do devedor. Por força dessa finalidade, as testemunhas devem ser presenciais ao ato de assinatura do documento pelo devedor e não meramente instrumentais. Correto, por isso mesmo, entender que, além do nome e da assinatura das testemunhas, algum documento de identificação e seu endereço devam constar também do instrumento¹⁶.

Por fim, no que diz respeito às características gerais do processo de execução, a doutrina entende que, haja vista a redação do art. 789 do CPC, deve ser observado o princípio da responsabilidade, ou de que “*toda execução é real*”, segundo o qual somente o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável pode ser objeto da atividade executiva do Estado. Com isso,

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1112. Nesse mesmo sentido: RIOS, Marcus Vinicius. **Processo civil: execução civil**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2054715-94.2019.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, 30 de maio de 2019.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva**. *Op. cit.*, p. 84.

excluem-se da responsabilidade os bens considerados impenhoráveis, na forma do art. 833 do CPC.¹⁷

A legislação processual prevê, contudo, alguns requisitos necessários para o reconhecimento de qualquer execução, inclusive, para a execução de título executivo extrajudicial que contenha cláusula compromissória. É o que passaremos a estudar a seguir.

2.2. REQUISITOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO: CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O art. 783 do CPC dispõe que “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”. Com efeito, tem-se que “*A certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação retratada no título executivo são requisitos para qualquer execução*”.¹⁸

Nesse sentido, Carnelutti ensina que o direito do credor “*é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade*”.¹⁹

Sobre o tema, nota-se que (i.) a certeza de uma obrigação se relaciona à prestação em si, e não ao título executivo. Sobre a certeza da obrigação, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

A certeza da obrigação, atestada pelo título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado. Certa, pois, é a obrigação cujos elementos essenciais à sua existência jurídica se acham todos identificados no respectivo título.²⁰

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. *Op. cit.*, p. 68.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 688.

¹⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano**. 5. ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1956, v. I, n. 175, p. 164 *apud* THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52ª edição (versão online). Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 427-428.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**. *Op. cit.*, p. 428.

Já (ii.) a obrigação líquida nada mais é do que aquela que possibilita aferir-se o *quantum* devido.²¹ Nos termos do parágrafo único do art. 786, CPC, ampliou-se o alcance conceitual de obrigação líquida, não mais limitada pela necessidade de realização de simples operações aritméticas para apurar o valor devido.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ, entendimento esse que remete ao saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no sentido de que “*Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias previstas na lei ou no contrato*”.²²

Em 2016, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de 2016, também pelo STJ, declarou em seu voto que “*Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos*”.²³ Da mesma forma tem se pronunciado o TJSP, em julgados recentes sobre o tema.²⁴

Por fim, (iii.) a exigibilidade se revela em uma obrigação certa e líquida, que já deveria ter sido adimplida pelo devedor; trata-se do interesse do credor em exigir a prestação jurisdicional, mediante execução do título.²⁵

Em outras palavras, a exigibilidade da obrigação está relacionada com a inexistência de qualquer condição que impediria a satisfação do direito retratado no respectivo título. Exatamente por isso, em muito se relaciona, na esfera processual, com o interesse de agir, diante

²¹ SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. *In: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coordenação). Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 918.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 29.661-8 MG. Relator(a): Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 30 de maio de 1994.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 576.838/SP. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma, 15 de dezembro de 2015.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2019800-82.2020.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, 15 de maio de 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003897-05.2018.8.26.0223. Relator(a): Desembargador Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, 28 de fevereiro de 2020.

²⁵ MARCATO, Antonio Carlos (coordenação). *Código de processo civil interpretado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1333.

da necessidade de atuação jurisdicional em busca de satisfação de um direito, previsto no título extrajudicial.²⁶

2.3. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DISPONÍVEIS AO EXECUTADO

Trataremos, neste capítulo, dos três meios de impugnação entendidos como possíveis de serem utilizados pelo executado: embargos à execução, ação autônoma de conhecimento e exceção ou objeção de pré-executividade.

A uma, os embargos à execução, previstos nos arts. 914 a 920 do CPC, são cabíveis para se impugnar tanto questões processuais, quanto questões de mérito. Importante ressaltar que a distribuição dos embargos na via judicial – que ocorre por dependência, tramitando como ação autônoma à execução – não suspende automaticamente a execução, o que dependerá do cumprimento dos requisitos cumulativos dispostos no art. 919, §1º do CPC.²⁷

Trata-se, com efeito, de um processo de conhecimento, autônomo e incidental em relação à execução, ajuizado pelo executado a fim de que se reconheça algum vício ou defeito, seja no processo de execução, seja no próprio título executado.²⁸

No que diz respeito ao prazo para oposição de embargos à execução, a doutrina processualista, à luz da legislação aplicável, entende que, *“recebida a petição inicial, o executado é citado e intimado para pagamento do débito em três dias [...], contados do recebimento da comunicação, ou para opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do CPC (cf. art. 915, caput)”*.²⁹

Podem ser alegadas, pelo executado, em sede de embargos à execução, as matérias elencadas nos incisos do art. 917 do CPC. Permite-se, com isso, ao executado *“arguir tanto questões ligadas aos pressupostos e condições da execução forçada como quaisquer outras*

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. *Op. cit.*, p. 73.

²⁷ BENTO, Daniel Freitas Drumond; MAGALHÃES, Pedro Henrique Porto; CREMASCO, Suzana Santi. **Arbitragem e defesa na execução judicial**. In: MARINHO NUNES, Thiago; TOLENTINO, Augusto (coordenadores). O Novo agronegócio e resolução de disputas. São Paulo: Almedina, 2022, p. 85.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. *Op. cit.*, p. 268.

²⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6ª edição (versão online). São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2182.

defesas que lhe seria lícito opor ao credor, caso sua pretensão tivesse sido manifestada em processo de conhecimento”.³⁰

A duas, também se oferece ao devedor, mediante interpretação do art. 784, §1º do CPC, a possibilidade de se defender por ação autônoma de conhecimento, que, via de regra, quando ajuizada posteriormente, será conexa ao processo de execução, à luz do art. 55, §2º, I do CPC.

O cabimento dessa ação, antes, durante ou mesmo após o prazo para oposição de embargos à execução, justifica-se em razão do direito fundamental de acesso à justiça³¹ – art. 5º, XXXV, CF – e já foi reconhecido pela jurisprudência do STJ, em julgamento de Conflito de Competência no ano de 2003: “*não tendo sido proposta a ação de embargos [...], nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados*”.³²

Referida ação, também convenionada como “ação revisional”, possui rito e processamento similares aos dos embargos à execução. Tanto é assim que, conforme entendimento relatado pelo STJ em 2018, “*A suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo*”.³³ Ou seja, foi consignado, como requisito para suspensão da execução em caso de ajuizamento de ação autônoma, o mesmo previsto para concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme art. 919, §1º do CPC.

A três, há a possibilidade de apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, mediante petição simples nos próprios autos do processo de execução,³⁴ com o fim de arguir alguma das razões de nulidade da execução, previstas no art. 803 do CPC. A

³⁰ THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**. *Op. cit.*, p. 998.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. IV. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 825.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº **38.045/MA**. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção, 12 de novembro de 2003.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº **1.672.606/PA**. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Órgão Julgador: Quarta Turma, 19 de abril de 2018.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume 2 [livro eletrônico]. 6. edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1265-1266.

exceção de pré-executividade será admitida nos casos em que a decisão sobre a nulidade independa de dilação probatória.³⁵

Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade será cabível somente para impugnar matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória, como se observa na ementa de julgamento de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, em 2019:

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.³⁶

Destacamos, por fim, posicionamento doutrinário que entende não ser mais adequado, com a promulgação do CPC de 2015, falar-se em exceção ou objeção de pré-executividade.

Para o CPC de 2015, o entendimento que se mostra o mais adequado é o relativo à desnecessidade da adoção das chamadas exceções e objeções de pré-executividade. De um lado porque nem a impugnação e nem os embargos à execução pressupõem qualquer constrição patrimonial do executado para serem apresentados. De outro, porque o § 11 do art. 525, o art. 518, o parágrafo único do art. 803, e o § 2º do art. 903, cada um a seu modo, são claros quanto à diretriz de que, após o prazo que o executado tem para ofertar a impugnação ou o cumprimento de sentença, os fatos novos que ocorrerem ao longo do processo podem ser questionados pelo executado (e, em rigor, também pelo exequente) por meras petições sem maiores formalismos.³⁷

Além da possibilidade de concessão de medidas de tutela provisória de urgência ou de evidência, com o novo CPC, o autor entende que todas as matérias passíveis de serem arguidas por meio desse instituto podem ser questionadas nos autos da execução, sem formalismos.

³⁵ “A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 502.823/RS. Relator(a): Min. José Delgado. Órgão Julgador: Primeira Turma. 04 de setembro de 2003).

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1.264.411/ES. Relator(a): Min. Gurgel de Faria. Órgão Julgador: Primeira Turma, 07 de maio de 2019. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1.593.718/SP. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma, 10 de agosto de 2020.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. *Op. cit.*, p. 293.

CAPÍTULO 3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: LIMITES DE JURISDIÇÃO DO ÁRBITRO E DO JUIZ TOGADO

Feitos os breves comentários relativos ao instituto da arbitragem – mais especificamente, acerca da arbitrabilidade, bem como tendo sido analisado o processo de execução, com foco nos principais requisitos e meios de impugnação disponíveis ao executado, cumpre agora tratar do cerne deste trabalho: a ação de execução de título extrajudicial que contém cláusula compromissória.

Para tanto, cumpre examinar (3.1.) as matérias passíveis de análise e julgamento pelo próprio juízo do processo de execução, bem como (3.2.) as questões de jurisdição e competência exclusivas do árbitro. Superadas essas duas primeiras etapas, buscaremos demonstrar (3.3.) como e em que termos deve se dar a coexistência entre o juízo estatal e o arbitral nessas hipóteses.

3.1. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ANÁLISE E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Cumpre destacar, de início, que, diante do poder de império, exclusivo do juízo estatal, para determinar certos atos de força e/ou coerção material,³⁸ será do juiz togado a competência para conduzir o processo de execução, ao qual cabe realizar todos os atos necessários para que as obrigações oriundas do título executivo extrajudicial sejam performadas.³⁹ Exatamente por isso, não há dúvidas de que a execução de títulos extrajudiciais deve se dar perante o juízo estatal, em observância às regras de competência definidas no art. 781 do CPC.

Nesse sentido, elucida João Paulo Hecker da Silva:

O ponto de toque mais relevante das interações entre a arbitragem e o Poder Judiciário talvez seja o fato de que o árbitro não é dotado de *coerção* (poder de império), de tal sorte que, diante da resistência de cumprimento da sentença arbitral, cabe ao juiz

³⁸ BERTOLANI, Lilian Elizabeth Menezes. **Notas sobre a arbitrabilidade e sua evolução.** In FINKELSTEIN, Claudio (org.). Arbitragem e direito: estudos pós-graduados. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 303-304.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 440.

togado executá-la e determinar seu cumprimento pelas regras do CPC. O que o árbitro não pode fazer, por lhe faltar competência e legitimidade, é usar a força ou coerção material de fato (estes, sim, monopólio estatal) para fazer valer suas decisões. Daí a relação de cooperação que existe entre o juízo arbitral e o juízo estatal, de verdadeira coordenação entre dois entes cujas jurisdições são complementares.⁴⁰

Diante disso, muito embora o árbitro detenha poderes para proferir decisões, nos limites da convenção de arbitragem, carece de capacidade executiva,⁴¹ motivo pelo qual se faz necessária a cooperação do juízo estatal para garantir a eficácia das decisões do árbitro.⁴²

Para além disso, não obstante a pactuação de cláusula compromissória no título executivo extrajudicial, eventuais controvérsias que envolvam direitos patrimoniais indisponíveis serão sempre resolvidas pelo juízo estatal. Como já explorado no Capítulo 1, o art. 1º, *caput* da Lei de Arbitragem prevê que “*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”, o que já afasta, de plano, que matérias relativas a direitos não patrimoniais e/ou indisponíveis sejam resolvidas por arbitragem, sendo, portanto, de competência do juiz togado.⁴³

A grande controvérsia surge, contudo, quando estamos diante de questões que seriam arbitráveis em tese, seja porque não dependem do poder de império do juízo estatal, seja porque envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Passaremos a analisar quais matérias, uma vez ajuizada a ação de execução, podem ser decididas pelo próprio juízo estatal, sem necessidade de resolução via arbitragem.

Nos termos do art. 803, parágrafo único do CPC, eventual nulidade da execução, cujas hipóteses encontram-se nos incisos do referido artigo, “*será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução*”. Como elucidado no Capítulo anterior, o executado pode se valer da exceção de pré-executividade como meio de

⁴⁰ SILVA, João Paulo Hecker da. **Execução e cumprimento de sentença arbitral**. in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Curso de arbitragem. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 364.

⁴¹ SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. **Das astreintes no processo arbitral: reflexões sobre o poder coercitivo do Tribunal Arbitral no Direito Luso-brasileiro**. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, vol. XV, nº 58, 2018, p. 54-79.

⁴² GIUSTI, Gilberto. **O árbitro e o Juiz: Da função jurisdicional do árbitro e do juiz**. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, vol. II, nº 5, 2005, p. 7-14.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.465.535/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016.

“atacar” a execução diante do não cumprimento dos requisitos da ação,⁴⁴ nos casos em que referida nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo juízo competente.⁴⁵

Desse modo, caberá ao juízo estatal analisar (i.) se o título executivo extrajudicial corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível; (ii.) se o executado foi regularmente citado; bem como (iii.) se a execução foi instaurada antes da verificação de condição ou de ocorrência de termo.

Luiz Vilar e Rômulo Mariani muito bem delimitam essa competência do juízo estatal na hipótese ora estudada:

O juízo estatal, então, teria jurisdição para decidir “questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis”. Outros precedentes seguiram esse caminho, podendo-se dizer que essa orientação está se consolidando no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, em face da existência de cláusula arbitral no título executivo, qualquer das três defesas acima referidas, se veiculadas perante o juízo estatal, deverão ter sua cognição limitada às “questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis”.⁴⁶

Nesse sentido, o TJSP já decidiu, em julgamento de Apelação Cível no ano de 2015, que, não obstante a pactuação da cláusula compromissória, remanesce a competência do juízo da execução “*para o exame dos aspectos formais do título*”, bem como para “*apreciação das matérias formais relativas à própria execução*”.⁴⁷ Nesse caso, foi analisado, pelo juízo estatal, o cumprimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo apresentado, concluindo pelo prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventual efeito

⁴⁴ ABREU, Antônio Ricardo Santos de. **Exceção de Pré-executividade**. Brasília: Revista dos Tribunais, vol. 856, 2007, p. 729-758.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1593718/SP. Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma, 10 de agosto de 2020.

⁴⁶ VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. **Execução de título extrajudicial com cláusula compromissória: “embargos” via arbitragem e sua repercussão no processo de execução. Impossibilidade de suspensão por “prejudicialidade”**. In: GIUSTI, Gilberto; BARALDI, Eliana; ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero (coordenadores). Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal. São Paulo: Editora Migalhas (no prelo).

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0169860-10.2011.8.26.0100. Relator (a): Alexandre Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 03 de fevereiro de 2015.

suspensivo atribuído aos “embargos arbitrais”, matéria sobre a qual nos debruçaremos nos próximos tópicos.

Cumpre salientar, contudo, que a jurisprudência do STJ e do TJSP tem se mostrado firme no sentido de que:

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.⁴⁸

Em outras palavras, as matérias trazidas nos incisos do art. 803 do CPC somente poderão ser analisadas pelo juízo estatal, nas hipóteses em que o título executado possua cláusula compromissória, e em se tratando de matéria arbitrável, se não houver necessidade de dilação probatória, em verificação preliminar dos pressupostos da ação; caso contrário, o julgamento da matéria será de competência do juízo arbitral.

Destacamos, ainda, o Recurso Especial nº 1.465.535/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 2016, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que aborda pormenorizadamente o objeto de estudo deste trabalho; por esse motivo, essa decisão será estudada não só nesse tópico, mas também nos subsequentes, tendo em vista que reflete a posição que nossa Corte Superior tende a adotar.

Ao que aqui interessa, restou consignado na ementa do referido acórdão que:

A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1110925/SP**, repetitivo. Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção, 04 de maio de 2009. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **1264411/ES**. Relator(a): Ministro Gurgel de Faria. Órgão Julgador: Primeira Turma, 07 de maio de 2019. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2106932-80.2020.8.26.0000**. Relator (a): Heraldo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, 20 de agosto de 2020.

ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.⁴⁹

Em seu voto, o Ministro muito bem elucida que “*não poderá aquele juízo [estatal] decidir sobre questões atinentes ao título ou obrigações ali consignadas - existência, constituição ou extinção do crédito -, pois, se a discussão versar sobre esses temas específicos, deverá ser dirimida pela via arbitral*”.

Ante o exposto, concluímos, com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, que, nos casos em que se busca a execução de título extrajudicial que contém cláusula compromissória, a competência do juiz togado para analisar questões relativas à execução (mas não para processá-las, repita-se) é limitada às matérias que possam ser reconhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória, bem como que digam respeito a aspectos formais e processuais do título levado à execução.

Caberá ao juiz togado conhecer questões de natureza processual relacionadas à ação de execução, ou seja, “*aspectos formais dos atos de execução, como eventual incorreção da penhora e possíveis equívocos de avaliação*”, bem como “*o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação da execução (legitimidade das partes e interesse de agir)*”.⁵⁰

Por se tratar de requisitos formais do título levado à execução, Claudia Ferraz e Daniel Bento apontam outras hipóteses, previstas no CPC, que podem ser julgadas, de pronto, pelo juiz togado:

Ou seja, questões atinentes a requisitos formais do título, cujo defeito ou ausência pode descaracterizá-lo, de pronto, como título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a ausência de assinatura do devedor ou de duas testemunhas (art. 784, inciso III, do CPC) e as questões referentes a atos executivos, como penhora incorreta ou

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.465.535/SP. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016.

⁵⁰ GIERSE, Denis Giamondo; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado; NETO, José Fernando de Mendonça Gomes. **A Execução de Contratos Bilaterais que possuem Cláusula Compromissória**. In: FILHO, José Augusto Bitencourt Machado; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (Org.). Arbitragem e Processo: Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 396-397.

avaliação errônea (art. 917, inciso II, do CPC), devem ser deduzidas perante o juízo estatal. Somem-se a essas, ainda, as questões de natureza processual relacionadas às normas estabelecidas na legislação processual para o ajuizamento e o trâmite de qualquer ação judicial e, em especial, da ação de execução.⁵¹

Essa análise ocorrerá sempre em verificação preliminar, nos casos em que eventual nulidade possa ser reconhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória. Sempre que for necessário analisar o mérito da obrigação constante no título executivo e/ou da convenção de arbitragem, a competência será do juízo arbitral, como demonstraremos a seguir.

3.2. QUESTÕES DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA EXCLUSIVAS DO ÁRBITRO, EM RAZÃO DA PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Antes de mais nada, pertinente destacar a regra da competência-competência, positivada no ordenamento jurídico brasileiro pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem.⁵² Em breve síntese, podemos definir que tal regra “*atribui ao árbitro poder para decidir a respeito de sua própria jurisdição, o qual pode ser exercido de forma concorrente ou em caráter de prioridade, seja condicionada ou incondicionada, em relação ao Poder Judiciário, a depender do modelo que seja adotado por cada ordem jurídica*”.⁵³

Analisando tal regra sob a ótica do direito brasileiro, é possível aferir dois efeitos da regra da competência-competência: (i.) o efeito positivo, que dá poderes ao árbitro para decidir, com primazia, questões relativas à sua própria jurisdição, ou seja, para que analise questões que remetam à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;⁵⁴ e (ii.) o efeito negativo, pelo qual se retira os poderes das cortes estatais para analisar eventuais matérias relativas à

⁵¹ FERRAZ, Claudia; BENTO, Daniel. **Cláusula compromissória – Ação de Execução – Defesa do executado – Juízos estatal e arbitral**. n. 70. abr.-jun. 2021. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2021, p. 93-94.

⁵² Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

⁵³ RAMOS, Caio Pazinato Gregório. **Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, orientado pelo Professor Livre-docente e Dr. Cláudio Finkelstein. São Paulo, 2019, p. 30.

⁵⁴ MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem: comentários à lei 9.307/96**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 136. Esse é também o entendimento na doutrina estrangeira especializada: LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Países Baixos: Kluwer Law International, 2003, p. 1.069.

jurisdição do árbitro, ao menos até o momento que a este tenha sido possibilitado decidir a respeito.⁵⁵

Feita essa análise, cumpre agora apurar a competência do árbitro, à luz da pactuação de convenção de arbitragem, nos casos em que se inicia uma ação de execução de título executivo extrajudicial. E aqui não restam dúvidas de que, também nesses casos, deverá ser respeitada a regra descrita no parágrafo único do art. 8º da Lei de Arbitragem.

Há, inclusive, decisão do STJ nesse sentido, em sede de Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial no ano de 2019, em que, diante de uma controvérsia a respeito de descumprimento do contrato executado perante o Poder Judiciário, a Corte decidiu, por unanimidade, que é “*o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória*”.⁵⁶

Diante disso, cumpre entender, especificamente no contexto de uma execução de título executivo extrajudicial, quais matérias deverão ser julgadas pelo(s) árbitro(s), nos casos em que referido título contenha cláusula compromissória. Destaca-se, para tanto, o entendimento recente da doutrina sobre o tema:

Portanto, do ponto de vista prático, cabe ao executado, uma vez citado na ação de execução, deduzir, se houver, questões formais ou processuais ao juízo estatal perante o qual tramita o feito, seja via exceção de pré-executividade, seja via embargos à execução, conforme o caso. Em paralelo, pretendendo discutir o mérito do contrato ou da obrigação que lhe é exigida, deverá proceder à instauração de procedimento arbitral.⁵⁷

Para compreender melhor o que seria “o mérito do contrato ou da obrigação que lhe é exigida”, passamos a analisar o entendimento da nossa Corte Superior e de alguns julgados do TJSP sobre a matéria.

⁵⁵ MONTEIRO, André Luís Quintas. **Princípio da competência-competência na arbitragem comercial**: visão a partir do Brasil. Tese de Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 39 *apud* RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Op. cit.*, p. 91.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 425.955/MG. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma, 25 de fevereiro de 2019.

⁵⁷ FERRAZ, Claudia; BENTO, Daniel. **Cláusula compromissória – Ação de Execução – Defesa do executado – Juízos estatal e arbitral**. n. 70. abr.-jun. 2021. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2021, p. 94.

Importante destacar, de início, decisão proferida, em sede de Medida Cautelar, pela Ministra Nancy Andrighi, em 2007, que reforça a “aceitação” da regra do competência-competência pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando atribui ao juízo arbitral a competência para “*decidir as questões de mérito relativas a contrato com cláusula arbitral*”. Denota-se, já àquela época, um primeiro indício de que seria de competência do árbitro decidir sobre as questões de mérito relacionadas a um contrato levado à execução.

Retomando a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.465.535/SP,⁵⁸ abordada também no item anterior, analisaremos agora quais matérias, na visão da Corte, devem ser decididas com primazia pelo juízo arbitral. Extrai-se do voto do Ministro Relator que, dada a “limitação material” existente nesses casos – execução de título executivo extrajudicial com cláusula compromissória – será de competência do árbitro “*decidir sobre questões atinentes ao título ou obrigações ali consignadas - existência, constituição ou extinção do crédito*”.

É possível aferir, portanto, que, muito embora ajuizada a execução, o juízo arbitral ainda terá competência para analisar a existência, constituição ou extinção do crédito levado à execução, o que já traz com maior precisão as matérias que permanecem sob a esfera de julgamento do árbitro.

Para além disso, em Conflito de Competência julgado em 2018, o STJ decidiu, de modo genérico, que “*o Juízo estatal [...] não possui competência para dirimir temas próprios de embargos à execução e de terceiros, atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas [...] e das matérias que foram eleitas pelas partes para serem solucionadas pela instância arbitral*”.⁵⁹ Não trataremos, neste item, de eventual prejudicialidade entre a arbitragem em andamento e a ação de execução instaurada, ressaltando que o faremos na sequência.

Pela análise de outros julgados, parece-nos que o entendimento do STJ caminha no sentido de que, em razão da pactuação de convenção de arbitragem, há uma “limitação

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.465.535/SP. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 150.830/PA. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Segunda Seção, 10 de outubro de 2018.

material” aos poderes do juiz togado competente para julgar a ação de execução. Desse modo, questões atinentes ao mérito da obrigação executada serão de competência do juízo arbitral.⁶⁰

Sob a ótica dos Tribunais de segunda instância, mais especificamente, no TJSP, podemos tirar as seguintes conclusões sobre o tema. O Tribunal já decidiu, de modo mais genérico, em 2020, que, ante a pactuação de cláusula compromissória, cabe ao juízo arbitral decidir sobre a validade de determinadas cláusulas do contrato, que podem impactar o prosseguimento da execução.⁶¹ No mesmo sentido, também já foi decidido, em julgamento de Agravo de Instrumento no mesmo ano, que caberá ao(s) árbitro(s), no curso da execução, decidir sobre determinada obrigação contratual.⁶²

No ano de 2021, a Corte Estadual, em julgamento de embargos à execução no qual se pedia a determinação de iliquidez do título executado pelo juiz togado, decidiu que *“as questões apontadas nos presentes embargos são atinentes a substância da dívida, ao próprio crédito previsto no título executivo e, em conformidade com o pactuado entre as partes [...] deverá ser submetida à convenção de arbitragem”*.⁶³ É claro, portanto, o entendimento do referido julgado no sentido de que é competência do juízo arbitral dirimir questões acerca do contrato, nos casos em que se pactuou convenção de arbitragem.

Já em 2022, nota-se posicionamento da Corte Estadual de São Paulo no sentido de determinar a extinção dos embargos à execução opostos, uma vez que as matérias lá ventiladas pelo executado seriam de competência do juízo arbitral, haja vista a pactuação de cláusula

⁶⁰ É esse o entendimento refletido pelo STJ nos seguintes casos: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.864.686/SP**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma, 13 de outubro de 2020; REsp nº **1.949.566/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma. 14 de setembro de 2021. AgInt no REsp nº **1.820.621/RJ**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. 20 de setembro de 2021.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2256731-37.2019.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, 21 de setembro de 2020.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2270162-41.2019.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Augusto Rezendo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, 15 de setembro de 2020.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº **1028627-95.2017.8.26.0100**. Relator(a): Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, 8 de junho de 2021.

compromissória. Foi confirmado o entendimento de que caberá ao juízo arbitral “*dirimir controvérsias envolvendo a desconstituição ou a modificação de título executivo*”.⁶⁴

Destacamos também julgado recente do TJSP, neste ano de 2022, sobre o tema. Em ação de execução de obrigação de fazer, a Corte Estatal determinou, ainda que de forma preliminar, que o título executivo que se buscava executar, o qual possuía cláusula compromissória, cumpria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, o que chancelaria o prosseguimento da execução. Foi suscitado, ao final do voto do Relator, que o deslocamento da competência para o juízo arbitral ocorreria no caso de eventual discussão relacionada à obrigação contratual objeto da execução.⁶⁵

A partir da análise feita, podemos concluir que, muito embora estejam disciplinadas, nos incisos do art. 917 do CPC, matérias que podem ser alegadas pelo devedor em sede de embargos à execução, nem sempre tais matérias serão arguidas perante o juízo estatal. Nos casos em que a questão arguida pelo devedor diga respeito à existência, constituição ou extinção de seu débito – por exemplo, a “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação” disposta no inciso I do art. 917 – referidos embargos deverão ser apresentados pela via arbitral, cujo procedimento terá, de certa forma, caráter de embargos à execução.⁶⁶

Cumprido entender, por fim, se é possível que haja eventual “sobreposição” de competências, entre os juízos estatal e arbitral, à luz do quanto trazido até então. Isso porque, por um lado, nos termos do art. 803, I do CPC, o juiz togado poderá decretar a nulidade da execução se “*o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível*”. Por outro lado, como acima demonstrado, está consolidado no STJ o entendimento

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1007320-46.2021.8.26.0100. Relator(a): Desembargador Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, 24 de maio de 2022.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2300997-41.2021.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 20 de junho de 2022

⁶⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro.** In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coords.). Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, p. 43. Nesse mesmo sentido: ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Convivência Harmônica. Competências Distintas. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Cláusula Compromissória.** Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível nº 0004174-13.2013.8.26.0482. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. J. 17.11.2014. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem nº 46, abr-jun/2015, p. 108-109.

de que questões relacionadas à existência, constituição ou extinção do crédito serão de competência exclusiva do juízo arbitral, à luz da pactuação de convenção de arbitragem.

De todo modo, à luz dos julgados analisados neste item e no anterior, concluímos que, ao menos em tese, essa sobreposição não seria um risco. Muito embora seja possível que o juízo estatal analise, em sede de exceção de pré-executividade, algumas questões relacionadas ao mérito do título executivo extrajudicial, tal análise ocorrerá apenas em caráter *prima facie*, uma vez que a nulidade somente poderá ser decretada nas hipóteses em que for aferível de plano, sem necessidade de maiores discussões sobre o mérito do título e, especialmente, de dilação probatória.

Assim, entendemos que, em razão da regra da competência-competência, será do juízo arbitral a competência para julgar, em caráter final e definitivo, quaisquer questões que digam respeito ao mérito da obrigação constante no título executado (*i.e.* existência, constituição e extinção do crédito), de modo que toda a dilação probatória e verificação aprofundada das alegações de mérito ficará a cargo do árbitro único ou do tribunal arbitral nomeado, a depender do caso.⁶⁷

Nesse sentido, pode-se questionar sobre o rito a ser seguido pelo tribunal arbitral nos casos em que identificar questões capazes de afetar o prosseguimento da execução – por exemplo, decisão no sentido de que a execução deva ser suspensa até o final do procedimento arbitral. Na nossa visão, por se tratar de decisões e/ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, pela qual entende que certo ato deve ser praticado pelo juiz da execução, bastaria uma determinação para que a parte interessada comunicasse tais providências ao juízo estatal.⁶⁸

Em outras palavras, muito embora possível, pode-se entender que, de um modo geral, não seria necessária a expedição de carta arbitral para tanto, nos termos do art. 22-C da Lei de

⁶⁷ LEÃO, Fernanda de Gouvêa. **Arbitragem e Execução**. Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, orientada pelo Professor Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2012, p. 114.

⁶⁸ BENTO, Daniel Freitas Drumond; MAGALHÃES, Pedro Henrique Porto; CREMASCO, Suzana Santi. *Op. cit.*, p. 99.

Arbitragem,⁶⁹ ou até mesmo a distribuição de um ofício ao juízo competente, por se tratar meramente do cumprimento de uma decisão proferida pelo tribunal arbitral. Isso porque a carta arbitral tem como objetivo principal fomentar a cooperação entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário – tanto que disposição semelhante foi contemplada no inciso IV do art. 237 do CPC, nos mesmos moldes das cartas precatória e rogatória.⁷⁰

Nesse sentido, Adriana Braghetta e Silvia Rodrigues Pachikoski comentam que, “*durante a arbitragem, a interação entre jurisdições é muito mais no sentido de cooperação, já que ao juiz é solicitado que complemente a decisão do árbitro em razão da falta de poder coercitivo deste*”⁷¹. Entendemos, portanto, que a carta arbitral seria mais adequada a hipóteses em que o tribunal arbitral, diante da ausência de poderes coercitivos, necessita da cooperação do Poder Judiciário.

De todo modo, não negamos que, a depender da análise do caso concreto, pode haver, em algumas hipóteses, uma certa resistência, por parte do Poder Judiciário, para cumprir uma decisão arbitral que, por exemplo, determina a suspensão da ação de execução, com base nos requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC. Nessas hipóteses que, infelizmente, fogem do cenário ideal de cooperação e convivência harmônica entre arbitragem e Poder Judiciário, é possível, e talvez até recomendável, que o tribunal arbitral, mediante análise de tais especificidades, se valha da distribuição de carta arbitral, ou de ofício, para ver sua decisão cumprida pelo Poder Judiciário.

Ao que aqui mais interessa, cumpre destacar que, por se tratar de uma hipótese que difere da “normalidade” – processamento de embargos do devedor pela via arbitral, concomitantemente à tramitação da execução perante a justiça estatal – não parece possível evitar uma interferência, ainda que mínima, do tribunal arbitral na ação de execução. Todavia,

⁶⁹ Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

⁷⁰ RANZOLIN, Ricardo. **Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral**. in: NETO, Francisco Maia; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). Reforma da Lei de Arbitragem: Comentários ao texto completo. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015, p. 126.

⁷¹ BRAGHETTA, Adriana; PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **As novidades da Lei 13.129/2015 no panorama da Arbitragem Brasileira**. in: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (coords.). 25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 49.

desde que, tanto o juízo arbitral, quanto o estatal, respeitem os respectivos limites de poder e competência – abordados nos parágrafos acima – entendemos que a coexistência dessas demandas é viável. É o que passaremos a demonstrar no próximo item.

3.3. COEXISTÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL E DO JUÍZO ARBITRAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Não obstante a existência de tal delimitação de competência dos juízos arbitral e estatal nos casos em que se busca a execução de um título executivo extrajudicial que contenha cláusula compromissória, ainda resta uma dúvida: como se dará a relação entre esses dois entes, nos casos em que seja necessário discutir, na via arbitral, alguma questão relacionada ao mérito do crédito executado? .

Diante de tais indagações, dividiremos a análise do tema em dois momentos. *No primeiro*, procuraremos esclarecer se é necessário, ou não, instaurar procedimento arbitral previamente ao ajuizamento da execução, em razão da pactuação de cláusula compromissória no título executado.

No segundo momento, trataremos de eventuais efeitos e consequências que a instauração de procedimento arbitral pode exercer em relação à ação de execução em trâmite. Buscaremos, com isso, demonstrar que, não obstante algumas questões ainda controvertidas na doutrina e jurisprudência, é plenamente possível que, durante o processo de execução, seja instaurado procedimento arbitral, a fim de resolver controvérsia relacionada ao mérito do título executado, sem que isso necessariamente afete o prosseguimento da execução.

3.3.1. (DES)NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE ARBITRAGEM PARA AJUIZAR PROCESSO DE EXECUÇÃO

Exatamente em razão da ausência de poderes do árbitro para determinar atos executórios, como já mencionado no item 3.1 acima, não há dúvidas de que, caso o credor opte pela execução de determinado título extrajudicial, tal ação será processada perante a justiça estatal, não obstante a pactuação de cláusula compromissória.

Também nos parece evidente que, para ajuizar a execução, não há qualquer obrigação imputada ao credor no sentido de, previamente, levar sua discussão ao juízo arbitral. Sequer haveria explicação lógica para tanto, haja vista a competência única do juiz togado para processar ações de execução.⁷² É esse também o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco:

Situação muito peculiar na disciplina da arbitragem é a da existência de um título executivo extrajudicial associado ao contrato portador de cláusula compromissória ou representado por ele próprio (CPC, art. 585, inc. II). Indaga-se se nessa situação deve prevalecer a convenção, devendo os sujeitos ir aos árbitros, ou se o título executivo prevalece, sendo então imperioso optar pela execução perante o Poder Judiciário. Sistemáticamente correta é a opção pela via executiva, porque o contrário significaria obrigar o credor, que já dispõe de um título hábil à execução forçada, a ir buscar um outro título (agora, judicial) perante os árbitros, percorrendo ali todos os trâmites de um desnecessário processo de conhecimento. Não seria legítimo impor o favor arbitral a um custo tão elevado, sabendo-se que a derrogação da jurisdição estatal pela arbitral é excepcional no sistema da solução de conflitos (daí ser a arbitragem um meio alternativo) e não deve ser imposta a dano da agilidade das vias jurisdicionais. Além disso, esse retardamento na obtenção da tutela jurisdicional plenamente satisfativa chocar-se-ia também com a genérica regra da inadmissibilidade do processo de conhecimento quando o credor já dispõe de um título executivo extrajudicial, vigente em processo civil.⁷³

Caminha no mesmo sentido o entendimento da jurisprudência pátria. Em linha com o quanto discutido neste trabalho, já decidiu o STJ, em julgamento de Recurso Especial no ano de 2015, que “*Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos*”.⁷⁴

Em seu voto, o Ministro Relator pontua que, “*A cláusula de convenção de arbitragem, a princípio, afasta a jurisdição estatal*”, tendo em vista a regra da competência-competência.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. São Paulo: Universitária de Direito, 2014, p. 146.

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 104.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.373.710/MG. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma, 7 de abril de 2015.

De todo modo, destaca que a existência de cláusula compromissória não pode ser um óbice à execução do título extrajudicial, desde que preenchidos seus requisitos. Menciona, ainda, acórdão prolatado pela Corte em 2008, do qual constou, no voto condutor, que:

[...] não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. A efetividade dos direitos, princípio que sustenta o Estado Democrático, exige a simplificação das formas, bastando realmente iniciar a execução forçada.⁷⁵

A consolidação de tal entendimento também pode ser aferida pelo Enunciado nº 12, formulado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, sob coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão: “*a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título executivo extrajudicial, reservando-se à arbitragem o julgamento das matérias previstas no art. 917, inciso I e VI do CPC/2015*”.

Ainda, importante destacar que “*a cláusula compromissória não tem o condão de desconstituir o caráter executivo impingido ao título*”,⁷⁶ motivo pelo qual a inserção de cláusula compromissória em título executivo não afeta em nada a capacidade executiva, desde que presentes seus requisitos substanciais e formais.⁷⁷

Entender que a cláusula compromissória comprometeria a execução do título no qual ela foi pactuada representaria, na verdade, um desestímulo à escolha da arbitragem como meio de solução de controvérsias, além de ir contra o incentivo ao uso da arbitragem, de modo que eventual entendimento nesse sentido não deve prevalecer.⁷⁸ Da mesma forma que, no processo judicial, não seria necessária a propositura de ação de conhecimento nos casos em que o credor possui um título executivo extrajudicial, há também hipóteses em que pode não ser obrigatório

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 944.917/SP. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma, 18 de setembro de 2008

⁷⁶ LEÃO, Fernanda de Gouvêa. *Op. cit.*, p. 109.

⁷⁷ GIERSE, Denis Giamondo; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado; NETO, José Fernando de Mendonça Gomes. *Op. cit.*, p. 392.

⁷⁸ ALVES, Rafael Francisco. **Jurisprudência Estatal Nacional Comentada: Cláusula Compromissória. Título Executivo Extrajudicial. Suspensão da Execução. Prejudicialidade. Poderes do Árbitro.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem nº 21, jan-mar/2009, p. 204. Nesse mesmo sentido: VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.* (no prelo).

o início de um procedimento arbitral, ainda que o contrato determine a arbitragem como meio de solução de controvérsias.⁷⁹

Concluimos, portanto, à luz da pesquisa realizada, que a instauração de arbitragem não constitui um requisito obrigatório prévio ao ajuizamento da ação de execução, sob pena de a cláusula compromissória ser vista como um entrave à execução de título executivo extrajudicial.

3.3.2. EFEITOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM PELA PARTE EXECUTADA

Superado esse primeiro momento, relativo à eventual necessidade de se instaurar arbitragem, nos casos em que as partes pactuaram cláusula compromissória, antes de dar início ao processo de execução, cumpre agora nos debruçarmos sobre o que talvez sejam as questões mais controversas sobre o tema.

Qual conduta deve ser adotada pelo juízo estatal competente para julgar uma ação de execução de título extrajudicial – já em trâmite – nos casos em que uma das partes envolvidas instaura procedimento arbitral? Há prejudicialidade entre a execução e a arbitragem? A execução deve ser extinta? Suspensa? Se sim, há requisitos a serem cumpridos para tanto?

Entendemos que seria pretensioso responder a todas essas perguntas de maneira exaustiva neste singelo trabalho. No entanto, buscaremos analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre cada uma delas para, ao final, formular nossa conclusão, de modo a contribuir, ainda que minimamente, com o que possa vir a ser uma possível solução para o problema ora apresentado.

Já foi explorado neste trabalho que os embargos à execução constituem um meio de defesa disponível ao executado para questionar a existência, validade e/ou eficácia do título executado. Contudo, é preciso analisar como se dará o processamento desses embargos nos casos em que o título executado possui cláusula compromissória, ou seja, nos casos em que as

⁷⁹ LEÃO, Fernanda Gouvêa. *Op. cit.*, p. 110.

partes renunciaram à jurisdição estatal para resolver eventuais conflitos oriundos do contrato pela via arbitral.

Carlos Alberto Carmona, de modo muito direto e objetivo, traz uma possível resposta, com a qual concordamos:

Mas, proposta a demanda executiva, o que fazer com os embargos à execução que o devedor poderá manejar? Parece razoável deduzir que, havendo cláusula compromissória – e tratando os embargos de matéria de fundo (validade, eficácia e extensão do título executivo) -, caberá levar tais questões aos árbitros, tocando ao juiz togado apenas o julgamento de embargos que tratem de questões processuais.⁸⁰

Em outras palavras, tem-se que a arbitragem será a via adequada ao devedor que desejar contestar o título executado, bem como se insurgir contra matérias de defesa que tenham conexão com pontos substanciais do referido título; por se tratar de uma discussão acerca do mérito da disputa, restará ao devedor apresentar o que a doutrina chama de “embargos arbitrais”.⁸¹

Considerando o rol de matérias, previsto no art. 917 do CPC, que podem ser alegadas via embargos à execução, resta entender se, nos casos em que as partes pactuaram cláusula compromissória, ainda haveria espaço para oposição de embargos pela via judicial, ou se todas as matérias estariam reservadas aos embargos arbitrais.

Como já explorado no Capítulo 2, os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma, um meio de defesa disponível ao executado para que apresente determinadas questões que, na sua visão, inviabilizariam o prosseguimento da execução. Os embargos à execução, na via judicial, terão trâmite similar a um processo de conhecimento, com todas as garantias processuais constitucionais a ele inerentes.

⁸⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro.** *Op. cit.*, p. 43. Nesse mesmo sentido: ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. **Execução de título extrajudicial. existência de cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade.** São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, n. 15, out-dez, 2007, p. 224.

⁸¹ NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem, embargos à execução e embargos arbitrais.** Migalhas, São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/340654/arbitragem-embargos-a-execucao-e-embargos-arbitrais>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

Contudo, com a pactuação de cláusula compromissória, as partes vinculam a solução de eventuais litígios futuros oriundos de determinada relação jurídica ao juízo arbitral, de modo que derrogam a jurisdição estatal em relação a tais conflitos.⁸² Com isso, as partes se obrigam a cumprir, de boa-fé, o quanto pactuado, isto é, solucionar determinados conflitos pela arbitragem – o que se entende como efeito positivo da convenção de arbitragem.⁸³

Além disso, firmar convenção de arbitragem (no que se inclui a cláusula compromissória) significa retirar, do juízo estatal, os poderes para conhecer questões de mérito circunscritas aos limites de tal acordo das partes⁸⁴ - o que a doutrina nomeia como efeito negativo da convenção de arbitragem.

Diante disso, e até mesmo à luz do posicionamento dominante no STJ e no TJSP, já analisado nos itens anteriores, parece razoável concluir que, nos casos em que as partes inserem, em seus contratos, cláusula compromissória, há uma renúncia expressa à jurisdição estatal em determinadas hipóteses, para que eventuais disputas futuras sejam resolvidas via arbitragem. Com isso, caso uma das partes busque executar esse contrato, que pode possuir força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC, eventuais matérias de defesa substanciais, que exijam dilação probatória, devem ser alegadas, pelo devedor, perante o juízo arbitral – desde que se trate, por óbvio, de matérias arbitráveis.

Com efeito, trata-se de tão somente respeitar a escolha das partes nesse sentido, ou seja, de se utilizar da via arbitral para resolver conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Concentrar as discussões que podem embargar a execução em um único instrumento processual tem o condão, entre outros, de evitar riscos inerentes à tramitação de dois “processos de conhecimento” envolvendo o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e, em alguns casos, os mesmos pedidos.

Esse entendimento não impede, contudo, que o devedor, por meio da exceção de pré-executividade, leve ao juízo da execução questões cujo valor é aferível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, como já explicado anteriormente. O ideal, na nossa visão,

⁸² GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

⁸³ RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Op. cit.*, p. 98.

⁸⁴ FONSECA, Rodrigo Garcia da. **O princípio da competência-competência na arbitragem. Uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 9, 2006, p. 277-303.

seria evitar o manejo simultâneo de embargos à execução e embargos arbitrais, o que, ao fim e ao cabo, “*poderia proporcionar custos razoáveis às partes, além de garantir mais eficiência ao litígio (travado paralelamente em duas esferas)*”.⁸⁵

Muito embora controverso, destacamos julgados do STJ e do TJSP que seguem o mesmo raciocínio exposto acima. Em julgamento do Recurso Especial nº 1.465.535/SP, já citado algumas vezes neste trabalho, a Corte Superior analisou caso em que “*o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dívidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato*”.

O entendimento corretamente firmado pelo julgado, com menção à regra da competência-competência, foi de “*reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito [embargos à execução], podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto*”.⁸⁶

Nesse mesmo sentido também caminha o entendimento do TJSP, em julgamento de Agravo de Instrumento no ano de 2020: depois de ajuizada a execução de título extrajudicial, a executada, em razão da pactuação de cláusula compromissória, “*deu início ao procedimento arbitral justamente com a finalidade de impugnar o título executivo*”. Diante disso, por se tratar de questões materiais atinentes ao título, o acórdão prolatado reformou a decisão recorrida para extinguir os embargos à execução opostos perante o juízo estatal, haja vista a “*competência exclusiva do Juízo arbitral nesse âmbito*”.⁸⁷

Esclarecida a necessidade, na nossa opinião, de oposição dos chamados embargos arbitrais, em se tratando de matérias arbitráveis, nos casos em que o executado tenha a intenção

⁸⁵ NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem, embargos à execução e embargos arbitrais**. *Op. cit.* Acesso em: 02 de outubro de 2022.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.465.535/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016.

Todavia, destacamos a existência de entendimentos diversos na mesma Corte, por exemplo: “*Não há como reconhecer a incompetência do Poder Judiciário para a apreciação dos embargos à execução opostos pela recorrente FMM, pois, na hipótese, era o instrumento processual à sua disposição para se contrapor à execução iniciada pela recorrente CITTÁ, inclusive para arguir ao Poder Judiciário a existência de cláusula compromissória*”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.717.677/PR**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma, 19 de novembro de 2019.

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2200219-34.2019.8.26.0000**. Relator (a): Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, 05 de fevereiro de 2020.

de discutir obrigações relativas ao título executivo que possui cláusula compromissória, cumpre agora explorar quais efeitos o procedimento arbitral, uma vez iniciado, exerce sobre a execução já em trâmite perante o juízo estatal. Buscaremos responder (i.) se a instauração de procedimento arbitral implica extinção do processo de execução de título executivo extrajudicial; bem como, caso não seja o caso de extinção, (ii.) se a ação de execução deve ser suspensa em razão do procedimento arbitral e, se sim, sob quais hipóteses.

Em relação ao primeiro ponto, importante destacar que, nos termos do art. 924 do CPC, a execução será extinta quando “a petição inicial for indeferida”; “a obrigação for satisfeita”; “o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”; “o exequente renunciar ao crédito”; ou “ocorrer a prescrição intercorrente”.

Resta claro, portanto, que a instauração de procedimento arbitral – neste caso, com características similares à oposição de embargos à execução – não tem o condão de, por si só, ensejar a extinção do processo de execução.

Ao comentarem o REsp nº 1.864.686/SP, Claudia Ferraz e Daniel Bento destacam o acerto da decisão que não determinou a extinção da execução:

Por outro lado, é preciso destacar o acerto do julgado comentado ao não extinguir a ação de execução. Afinal, no caso, não tendo sido alegadas questões formais ou processuais, a extinção da execução dependerá, necessariamente, do resultado da arbitragem. Se o tribunal arbitral declarar a inexecutabilidade ou inexigibilidade da obrigação, a ação de execução será fatalmente extinta, mas, se as alegações de defesa da executada forem rejeitadas pela sentença arbitral, a ação de execução prosseguirá com vistas à satisfação do crédito das exequentes.⁸⁸

Tal conclusão está em linha com aquela de que não é necessária a instauração de procedimento arbitral para que seja possível executar determinado contrato que possua cláusula compromissória. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um incentivo à escolha da arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos, isso porque, da mesma forma que a oposição de embargos à execução, perante o juiz togado, não implicam, por si só, a extinção do processo executório, a conclusão não poderia ser outra nos casos em que o executado, haja vista a

⁸⁸ FERRAZ, Claudia; BENTO, Daniel. *Op. cit.*, p. 97.

pactuação de cláusula compromissória, opõe embargos arbitrais para discutir direitos relacionados ao contrato levado à execução.

Nesse sentido, destacam-se diversas decisões, tanto do STJ, quanto do TJSP, que entenderam plenamente possível o prosseguimento da execução, não obstante a instauração de procedimento arbitral pela parte executada.⁸⁹

Há, contudo, julgados da nossa Corte Superior que entenderam pela extinção da execução, meramente por conta da existência de procedimento arbitral.⁹⁰ Com todo respeito, entendemos que foi errôneo o posicionamento adotado pelo STJ nesses casos isolados, especialmente porque, ainda que indiretamente, os julgadores avaliaram o mérito dos pedidos veiculados pelo executado – seja via embargos arbitrais ou judiciais – para determinar a extinção da execução.

Sem entrar no mérito de que tais decisões seriam questionáveis mesmo em situações em que o processamento dos embargos também ocorreria perante a justiça estatal, mais grave ainda as hipóteses em que o Poder Judiciário, não obstante a pactuação de cláusula compromissória e, portanto, da incidência da regra da competência-competência, analisa questões de mérito antes do tribunal arbitral a ser constituído – na nossa opinião, respeitosamente, de modo precipitado e errôneo.

Em dois dos casos mencionados – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 425.931/MG e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 425.955/MG –, que tratavam de supostas confissões de dívida firmadas em contrato, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, mediante análise do mérito dos instrumentos contratuais, aferiu que *“como se observa da discussão apresentada nos embargos à execução (e-STJ fls. 3-8), a matéria de fundo é*

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.864.686/SP**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: Terceira Turma, 13 de outubro de 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2200219-34.2019.8.26.0000**. Relator (a): Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, 05 de fevereiro de 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº **1026374-66.2019.8.26.0100**. Relator (a): Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial, 11 de dezembro de 2019.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **425.931/MG**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma, 15 de outubro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **425.955/MG**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma, 25 de fevereiro de 2019; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **1.375.954/SC**. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma, 23 de março de 2020.

diversa e objeto de indagação, não havendo falar em mera execução de instrumento de confissão de dívida”.

Ainda, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.375.954/SC, muito embora tenha se concluído pela aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois não seria admitida a revisão de questões fáticas por meio de recurso especial, fato é que o STJ acabou por chancelar acórdão prolatado pela justiça catarinense que, *“com base na cláusula compromissória no contrato de locação, pelo afastamento da jurisdição estatal e consequente extinção do feito executório, tendo em vista que não se trata ‘exclusivamente sobre execução de título extrajudicial’, mas, também, de questões relacionadas a ‘supostas ilegalidades nas práticas da parte exequente em relação ao contrato firmado’”*.

Concluímos, portanto, à luz do entendimento da doutrina e decisões mencionadas, que não seria cabível, tampouco desejável, decretar a extinção da execução tão somente em razão da instauração de procedimento arbitral. Caberá ao árbitro proferir decisão acerca das questões submetidas à sua jurisdição, bem como informar se há algum óbice ao prosseguimento da execução perante a justiça estatal.

Exatamente por isso, contudo, surge a segunda dúvida, já mencionada acima: considerando que o árbitro decidirá acerca de tais questões, a suspensão da execução é medida que se impõe, até que tal decisão seja proferida?

Antes de nos debruçarmos sobre a questão, cumpre aferir se há, ou não, uma relação de prejudicialidade externa entre o procedimento arbitral e a ação de execução. A discussão remonta a acórdão prolatado pelo STJ ainda em 2007, ocasião em que, no seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andriighi entende o seguinte:

Sendo assim, é inegável que há prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral. A decisão que será proferida pelos árbitros diz respeito exatamente ao débito que é perseguido na execução. Assim, ao menos em princípio, o resultado do procedimento arbitral produzirá efeitos diretos sobre o prosseguimento da ação de execução.⁹¹

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 13.274. Ministra Nancy Andriighi. 07 de dezembro de 2009.

A partir desse julgado, foi construído em entendimento no sentido de que, “*ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, [...] o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, necessariamente*”.⁹²

Para justificar a suspensão imediata da execução em razão da instauração de procedimento arbitral, alguns julgados entendem aplicável o quanto disposto no art. 313, V, “a” do CPC,⁹³ da seguinte forma:

Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições.⁹⁴

Todavia, parece-nos não ser adequada a aplicação do referido dispositivo legal na hipótese sob análise. Em outras palavras, entendemos que eventual prejudicialidade entre a ação de execução e os embargos arbitrais não pode acarretar a suspensão automática do processo executório.⁹⁵ Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

No que tange à prejudicialidade externa civil, particularmente no caso do art. 313, V, a, o quadro muda de figura. A pendência de qualquer ação relativa ao título executivo extrajudicial não inibe a pretensão a executar, conforme o art. 784, § 1º, mas a pretensão a executar superveniente será distribuída ao juízo prevento, nos termos do art. 55, § 2º, I, a fim de evitar decisões conflitantes no julgamento da causa prejudicial e resoluções tomadas na execução; por exemplo, a fixação de multa pecuniária

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº **150.830/PA**. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Segunda Seção, 10 de outubro de 2018.

⁹³ Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.949.566/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 14 de setembro de 2021. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2200219-34.2019.8.26.0000**. Relator (a): Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, 05 de fevereiro de 2020.

⁹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 883-884.

(astreinte), nada obstante anulado o título da ação paralela. Porém, a pendência da prejudicial externa não suspende a execução, efeito atribuído, unicamente, e *ope judicis*, à impugnação (art. 525, § 6º) e aos embargos (art. 919, § 1º).⁹⁶

Luiz Vilar e Rômulo Mariani comentam, inclusive, que “*nenhuma ‘sentença de mérito’ será proferida na execução. O juiz da execução não julga a existência do crédito, que já vem estampado no título; limita-se a executar, adentrando o patrimônio do devedor para satisfazer o crédito inadimplido*”.⁹⁷ Por tal motivo, referido dispositivo legal não teria o condão de, por si só, justificar a suspensão da execução em razão da instauração de procedimento arbitral.

Com efeito, o entendimento defendido por tais autores é de que, assim como ocorre em relação aos embargos à execução, que não possuem efeito suspensivo, na forma do art. 919, *caput* do CPC, a oposição de embargos arbitrais somente poderia ensejar suspensão da execução se cumpridos os requisitos previstos no §1º desse mesmo dispositivo, ou seja, “*quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”.⁹⁸

Gustavo Tepedino, André Roque e Henrique da Rocha muito bem pontuam que a pactuação de cláusula compromissória não pode servir como ferramenta disponível ao executado para retardar a execução:

Em definitivo, não se pode permitir que a estipulação de convenção de arbitragem seja utilizada pelo devedor como forma de protelar indevidamente o andamento da execução. O trâmite da execução de título extrajudicial não há de ser retardado pelo simples fato de as partes terem optado por submeter discussões materiais ao juízo arbitral. Tanto o Poder Judiciário quanto o juízo arbitral devem colaborar para viabilizar o regular andamento da execução, de acordo com o devido processo legal, garantindo ao exequente a satisfação de seu crédito em tempo hábil e, ao mesmo tempo, ao executado os meios adequados de defesa assegurados pelo ordenamento pátrio.⁹⁹

⁹⁶ ASSIS, Araken de. *apud* BARBOSA, Flávio Spaccaquerche; COELHO, Leonardo de Castro. **Execução de Título Extrajudicial com Cláusula Compromissória. Limitação do Objeto dos Embargos à Execução na Justiça Estatal. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. J. 21.06.2016.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, nº 52, out-dez/2016, p. 190.

⁹⁷ VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.* (no prelo).

⁹⁸ ALVES, Rafael Francisco. *Op. cit.*, p. 205-206.

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo; ROQUE, André Vasconcelos; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. **Execução de título extrajudicial e arbitragem: o encontro entre dois mundos.** Migalhas, São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Para além disso, cumpre destacar a existência de acórdãos prolatados tanto pelo STJ, quanto pelo TJSP,¹⁰⁰ nos quais restou claro que a suspensão da execução, também nos casos em que os embargos são processados na via arbitral, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC, aplicado de forma analógica nessas hipóteses.¹⁰¹

Nesse sentido, entendemos que a subsunção dos fatos do caso à norma – no caso, os dizeres do §1º do art. 919 do CPC – é tarefa do tribunal arbitral constituído para solucionar a disputa apresentada pela parte executada. Talvez esse ponto evidencie que é possível travar concomitantes discussões perante o juízo arbitral e o estatal nos casos em que o título executivo possui cláusula compromissória.

Não se nega, por um lado, que o juiz togado é o único que possui os poderes coercitivos necessários para fazer com que a ação de execução siga seu rito processual. Por outro lado, mais uma vez à luz da regra da competência-competência, cristalizada no parágrafo púnico do art. 8º da Lei de Arbitragem, cabe ao árbitro, com primazia, decidir questões acerca da controvérsia advinda de contrato que contenha cláusula compromissória, o que inclui, na nossa visão, analisar se os embargos arbitrais podem ser “recebidos” com efeito suspensivo, o que, em caso positivo, será comunicado ao juízo competente para julgar a execução.

Esse entendimento parece bem consolidado no TJSP,¹⁰² tendo já se pronunciado no sentido de que *“as matérias de mérito, típicas do processo de conhecimento, são de competência absoluta do Juízo Arbitral e devem ser a ele ser submetidas pelos devedores, se assim desejarem, cabendo aos árbitros, inclusive decidir pela suspensão da execução”*.¹⁰³

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/335432/execucao-de-titulo-extrajudicial-e-arbitragem--o-encontro-entre-dois-mundos>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.465.535/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.864.686/SP**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: Terceira Turma, 13 de outubro de 2020; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº **1026374-66.2019.8.26.0100**. Relator (a): Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 11 de dezembro de 2019.

¹⁰¹ A defesa de tal aplicação analógica constou expressamente no voto do Min. Relator Moura Ribeiro, no REsp nº 1.864.686/SP.

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2008938-18.2021.8.26.0000**. Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, 29 de março de 2021; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2275755-51.2019.8.26.0000**. Relator (a): Grava Brazil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10 de março de 2020.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2165483-58.2017.8.26.0000**. Relator (a): Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, 26 de outubro de 2017.

Conforme abordado ao final do **Capítulo 3.2**, é firme o entendimento no sentido de que cumpre aos árbitros decidir pela suspensão da execução, em trâmite no juízo estatal,¹⁰⁴ caso em que “*uma mera comunicação da decisão dos árbitros é suficiente, não sendo necessária a distribuição de carta arbitral já que a decisão arbitral não visa a prática ou determinação de cumprimento de qualquer ato pelo Poder Judiciário*”.¹⁰⁵

Cumpre destacar que, por se tratar de uma medida de urgência, a parte que desejar formular pedido cautelar quando já instituída a arbitragem¹⁰⁶ deverá fazê-lo diretamente aos árbitros, nos termos do art. 22-B, parágrafo único da Lei de Arbitragem.¹⁰⁷

Nesse sentido, João Paulo Hecker da Silva comenta que:

[...] Havendo processo arbitral fazendo as vezes dos embargos à execução, a suspensão somente é obtida se for atribuído efeito suspensivo ao processo arbitral, em verdadeira medida cautelar arbitral (LArb, arts. 22-A e 22-B), se presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Portanto, a competência para determinar a suspensão da execução não é do juiz de direito, mas do árbitro (desde que já instituído o tribunal arbitral), cabendo ao juiz de direito cumprir a medida urgente deferida pelo árbitro, de modo a levar a execução a termo ou suspendê-la, nos exatos termos do disposto no processo arbitral.¹⁰⁸

Ainda, tem-se que, no limite, diante das especificidades do caso concreto, caso o juiz de direito decida que o tribunal arbitral não teria competência para determinar a suspensão da execução, poderia a parte interessada se valer da interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II do CPC, bem como suscitar conflito de competência perante o STJ, em

¹⁰⁴ VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.* (no prelo).

¹⁰⁵ BENTO, Daniel Freitas Drumond; MAGALHÃES, Pedro Henrique Porto; CREMASCO, Suzana Santi. *Op. cit.*, p. 99.

¹⁰⁶ Art. 19 da Lei de Arbitragem

¹⁰⁷ Caso a parte deseje obter tal urgência antes da constituição do tribunal arbitral, colocam-se 2 possibilidades: pedido de tutela cautelar pré-arbitral, perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem, ou utilização do árbitro de emergência, a depender das regras institucionais aplicáveis ao caso e da redação da cláusula compromissória. (CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de urgência e processo arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 203).

¹⁰⁸ SILVA, João Paulo Hecker da. **Execução e cumprimento de sentença arbitral**. in LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Curso de arbitragem. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 392.

atenção às disposições do art. 66 do referido texto legal, de forma a reverter os efeitos da decisão proferida pelo juízo estatal monocrático.¹⁰⁹

Acerca da aplicação, por analogia, das regras previstas no art. 919 do CPC pelo árbitro, da mesma forma que a concessão de medida liminar, pelo tribunal arbitral, deve cumprir os requisitos previstos no art. 300 do CPC,¹¹⁰ entendemos que o tribunal arbitral, ao decidir sobre um pedido de suspensão apresentado pela via dos embargos arbitrais, pode se valer da regra processual aplicável para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.¹¹¹

Luiz Vilar e Rômulo Mariani, em seu artigo sobre o tema, mencionam, inclusive, decisão proferida por tribunal arbitral constituído sob as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em 11 de dezembro de 2020, que aplicou o art. 919, §1º do CPC para determinar a suspensão da ação de execução perante o juízo estatal após a garantia do feito.¹¹²

Desse modo, não obstante alguma divergência em relação à prejudicialidade externa exercida pela arbitragem sobre a ação de execução, a suspensão desta não pode ser automática; com efeito, deve ser determinada pelo juízo arbitral, mediante análise dos requisitos previstos no art. 919 do CPC, que se aplicam, por analogia, aos embargos arbitrais.

¹⁰⁹ É pacífica na jurisprudência do STJ a possibilidade de suscitar conflito de competência entre o juízo estatal e o juízo arbitral. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 159.162/AM. Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Segunda Seção, 09 de dezembro de 2020;

¹¹⁰ FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Tutela Provisória na Arbitragem e Novo Código de Processo Civil: Tutela Antecipada e Tutela Cautelar, Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Tutela Antecedente e Tutela Incidental.** in: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 1ª edição, 2017, p. 471, 476; CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de Urgência.** in: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Curso de arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª edição, 2021, p. 439-441; LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan. *Comparative international commercial arbitration.* The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 604.

¹¹¹ Estamos cientes da grande controvérsia doutrinária acerca da aplicação do Código de Processo Civil à arbitragem – por um lado, os Professores Carlos Alberto Carmona e Thiago Marinho Nunes defendem que os princípios processuais serão aplicáveis, mas, por outro, o Professor e Desembargador Leonardo de Faria Beraldo já se posicionou no sentido de que “*as regras de natureza processual do novo Código de Processo Civil, na medida do possível, devem ser aplicadas ao processo arbitral*”. Referida controvérsia, contudo, foge do tema deste trabalho, de modo que nos reservamos o direito de adotar uma posição mais contundente sobre o tema.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2090562-89.2021.8.26.0000. Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto: 37ª Câmara de Direito Privado, 29 de abril de 2021 *apud* VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. *Op. cit.* (no prelo).

Diante do exposto, resta evidente que, assim como nas demais matérias, é plenamente possível, e desejável, a convivência harmônica entre o Poder Judiciário e a Arbitragem nos casos em que um contrato, levado à execução em razão de seu caráter de título executivo extrajudicial, possui cláusula compromissória.

CONCLUSÃO

Buscamos com este trabalho contribuir, ainda que minimamente, com os estudos relacionados à convivência e cooperação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário, especialmente à luz de um cenário de quase incontroverso estímulo à utilização da arbitragem no Brasil.

Não se contesta que o processo de execução de título executivo extrajudicial, regulado pelo CPC, deverá sempre tramitar perante o juízo estatal, independentemente da pactuação de convenção de arbitragem pelas partes envolvidas. De todo modo, notam-se algumas peculiaridades nesses casos, em especial no que tange aos meios de defesa disponíveis ao executado.

Quando as partes não elegem a arbitragem para solucionar determinados conflitos oriundos da relação contratual por elas assumida, uma vez ajuizada a ação de execução, a parte executada dispõe de 3 principais meios de defesa, que serão exercidos perante o mesmo juízo estatal: embargos à execução, ação autônoma de conhecimento a fim de questionar a higidez da execução e/ou do título executado, bem como exceção ou objeção de pré-executividade – insurgência contra questões que independem de dilação probatória, por meio de petição simples nos autos da própria execução.

Todavia, podem surgir algumas dúvidas e questionamentos nos casos em que o título extrajudicial levado à execução – na maioria das vezes, um contrato, conforme art. 784, III do CPC – possui cláusula compromissória. A partir da pesquisa realizada e explorada neste trabalho, concluímos que, para além dos atos executórios, remanescerá ao juiz togado a competência para conhecer questões de natureza processual relacionadas à ação de execução, por exemplo, aferir o cumprimento de seus aspectos formais, bem como o cumprimento de seus pressupostos processuais e das condições da ação.

De todo modo, tendo em vista a pactuação de cláusula compromissória e, exatamente por isso, em razão da regra da competência-competência, será do juízo arbitral a jurisdição para julgar, em caráter final e definitivo, quaisquer questões que digam respeito ao mérito do título executado (*i.e.* existência, constituição e extinção do crédito), de modo que toda a dilação

probatória e verificação aprofundada das alegações de mérito ficará a cargo do árbitro único ou do tribunal arbitral nomeado, a depender do caso. Nesse sentido, a doutrina entende que a defesa do executado dar-se-á por meio dos chamados “embargos arbitrais”, os quais observarão rito semelhante ao dos embargos à execução, ressalvadas as particularidades conferidas ao procedimento arbitral.

Diante disso, observam-se outras dúvidas relacionadas à concomitância de ações perante o juízo arbitral, que possui jurisdição sobre eventuais embargos opostos pelo executado, e do juízo estatal, julgar detentor de jurisdição para processar a execução. *Em primeiro lugar*, concluímos que, não obstante a escolha das partes pela arbitragem, não há qualquer impeditivo para que o credor, desde que cumpridos os requisitos processuais, inicie processo de execução de título extrajudicial de pronto, sem necessidade de instauração de arbitragem prévia, dado que não necessita de procedimento prévio de constituição do crédito, que, como já dito, está estampado no título. Como explorado ao longo do trabalho, exigir tal etapa prévia significaria desincentivar o uso da arbitragem, o que não é desejável, na nossa opinião.

Em segundo lugar, nos casos em que a parte instaura arbitragem depois de iniciado o processo executório, entendemos que devem ser concentradas, no processo arbitral, todas as discussões relacionadas ao mérito da obrigação constante no título executivo extrajudicial, tanto em homenagem à escolha das partes por dirimir suas disputas pela via arbitral – efeito positivo da convenção de arbitragem –, quanto a fim de se evitar os riscos inerentes à tramitação concomitante de 2 processos, em jurisdições diferentes, com as mesmas causas de pedir e, em alguns casos, até com os mesmos pedidos.

Em terceiro lugar, parece-nos evidente que a instauração de procedimento arbitral não implica extinção automática do processo de execução perante a justiça estatal, haja vista a ausência de qualquer fundamento legal, ou até mesmo lógico, para tanto. Se a oposição de embargos à execução, perante a justiça estatal, não enseja a extinção automática da execução – tanto que, conforme art. 784, §1º do CPC, “*A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*” –, a conclusão em relação à oposição de embargos arbitrais não pode ser diversa.

Em quarto lugar, e por razões similares às expostas acima, entendemos que a arbitragem também não acarreta a suspensão automática do processo de execução. O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário e mais qualificado sobre a questão leva à conclusão de que a suspensão da execução, nesses casos, somente ocorrerá se determinada pelo árbitro, o qual deverá levar em consideração os requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC ao proferir sua decisão.

Já no que diz respeito à forma de comunicação, ao juízo estatal, das decisões proferidas pelo árbitro que podem afetar o processo de execução, destacamos o entendimento da doutrina no sentido de que a mera comunicação de tal decisão ao juiz togado seria suficiente, sendo que, em caso de descumprimento, teria a parte interessada faculdade de interpor agravo de instrumento contra a decisão do juiz que vai contra a determinação do tribunal arbitral, bem como de suscitar conflito de competência perante o STJ, nos termos previstos na legislação processual aplicável.

De todo modo, cumpre destacar que, à luz das especificidades do caso concreto, podem os árbitros se valer da carta arbitral, conforme art. 22-C da Lei de Arbitragem, para informar, ao juízo estatal, eventual decisão que possa afetar o prosseguimento da execução, sempre com vistas a garantir a cooperação e arbitragem entre o tribunal arbitral e o juízo competente.

Ante todo o exposto, a partir da sistematização da posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que se espera ter alcançado com o presente trabalho é um esboço do panorama geral e, em especial, dos problemas e controvérsias relacionados à presença de cláusula compromissória em um título extrajudicial levado à execução.

Acreditamos que, com o desenvolvimento e aprofundamento do diálogo e estudos sobre o tema, é possível encontrar uma resposta para quase todas as dúvidas lançadas ao longo do trabalho, sempre com o objetivo maior de se atingir a convivência harmônica entre a arbitragem e o Poder Judiciário, o qual é crucial para a higidez dos procedimentos arbitrais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Leticia Barbosa e Silva. **Execução de título extrajudicial. existência de cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade.** São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, n. 15, out-dez, 2007.

ABREU, Antônio Ricardo Santos de. **Exceção de Pré-executividade.** Brasília: Revista dos Tribunais, vol. 856, 2007.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Convivência Harmônica. Competências Distintas. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Cláusula Compromissória. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível nº 0004174-13.2013.8.26.0482. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. J. 17.11.2014.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem nº 46, 2015.

ALVES, Rafael Francisco. **Jurisprudência Estatal Nacional Comentada: Cláusula Compromissória. Título Executivo Extrajudicial. Suspensão da Execução. Prejudicialidade. Poderes do Árbitro.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem nº 21, 2009.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil.** 6ª edição (versão online). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ASSIS, Araken de. *apud* BARBOSA, Flávio Spaccaquerche; COELHO, Leonardo de Castro. **Execução de Título Extrajudicial com Cláusula Compromissória. Limitação do Objeto dos Embargos à Execução na Justiça Estatal. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. J. 21.06.2016.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, nº 52, 2016.

BENTO, Daniel Freitas Drumond; MAGALHÃES, Pedro Henrique Porto; CREMASCO, Suzana Santi. **Arbitragem e defesa na execução judicial.** *In:* MARINHO NUNES, Thiago; TOLENTINO, Augusto (coordenadores). O Novo agronegócio e resolução de disputas. São Paulo: Almedina, 2022.

BERTOLANI, Lilian Elizabeth Menezes. **Notas sobre a arbitrabilidade e sua evolução.** *In* FINKELSTEIN, Claudio (org.). Arbitragem e direito: estudos pós-graduados. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRAGHETTA, Adriana; PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. **As novidades da Lei 13.129/2015 no panorama da Arbitragem Brasileira.** *in:* WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (coords.). 25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº **1.820.621/RJ**. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. 20 de setembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.864.686/SP**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador: Terceira Turma, 13 de outubro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.949.566/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma. 14 de setembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **1.264.411/ES**. Relator(a): Min. Gurgel de Faria. Órgão Julgador: Primeira Turma, 07 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **1.375.954/SC**. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma, 23 de março de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **1.593.718/SP**. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma, 10 de agosto de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **425.931/MG**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma, 15 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº **425.955/MG**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma, 25 de fevereiro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº **1.672.606/PA**. Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira. Órgão Julgador: Quarta Turma, 19 de abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº **576.838/SP**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma, 15 de dezembro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CC nº **150.830/PA**. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Segunda Seção, 10 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CC nº **159.162/AM**. Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Segunda Seção, 09 de dezembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CC nº **38.045/MA**. Relator(a): Min. Eliana Calmon. Relator p/ Acórdão: Min. Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção, 12 de novembro de 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº **13.274**. Ministra Nancy Andrighi. 07 de dezembro de 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.110.925/SP**, repetitivo. Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção, 04 de maio de 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.373.710/MG**. Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Órgão Julgador: Terceira Turma, 7 de abril de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.465.535/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 21 de junho de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.699.855/RS**. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma, 1º de junho de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.717.677/PR**. Relator(a): Ministra Nancy Andriahi. Órgão Julgador: Terceira Turma, 19 de novembro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.864.686/SP**. Relator(a): Ministro Moura Ribeiro. Órgão Julgador: Terceira Turma, 13 de outubro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **1.949.566/SP**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma, 14 de setembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **29.661-8 MG**. Relator(a): Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 30 de maio de 1994.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **502.823/RS**. Relator(a): Min. José Delgado. Órgão Julgador: Primeira Turma. 04 de setembro de 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº **944.917/SP**. Relator(a): Ministra Nancy Andriahi; Órgão Julgador: Terceira Turma, 18 de setembro de 2008.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2106932-80.2020.8.26.0000**. Relator (a): Heraldo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, 20 de agosto de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2200219-34.2019.8.26.0000**. Relator (a): Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, 05 de fevereiro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2008938-18.2021.8.26.0000**. Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli. Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, 29 de março de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2275755-51.2019.8.26.0000**. Relator (a): Grava Brazil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10 de março de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2165483-58.2017.8.26.0000**. Relator (a): Gilberto dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, 26 de outubro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2090562-89.2021.8.26.0000**. Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto: 37ª Câmara de Direito Privado, 29 de abril de 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº **0169860-10.2011.8.26.0100**. Relator (a): Alexandre Marcondes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 03 de fevereiro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº **1026374-66.2019.8.26.0100**. Relator (a): Azuma Nishi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial, 11 de dezembro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2054715-94.2019.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, 30 de maio de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2019800-82.2020.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado, 15 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2256731-37.2019.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, 21 de setembro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2270162-41.2019.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Augusto Rezendo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, 15 de setembro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº **2300997-41.2021.8.26.0000**. Relator(a): Desembargador Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 20 de junho de 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº **1003897-05.2018.8.26.0223**. Relator(a): Desembargador Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, 28 de fevereiro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº **1028627-95.2017.8.26.0100**. Relator(a): Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, 8 de junho de 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº **1007320-46.2021.8.26.0100**. Relator(a): Desembargador Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, 24 de maio de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 3: Tutela Jurisdicional Executiva. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª edição. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2ª edição, São Paulo, Atlas, 2009.

_____. **Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro**. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista

(Coords.). Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano**. 5. ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1956, v. I, n. 175.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de urgência e processo arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de Urgência**. in: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). Curso de arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2ª edição, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERRAZ, Claudia; BENTO, Daniel. **Cláusula compromissória – Ação de Execução – Defesa do executado – Juízo estatal e arbitral**. n. 70. abr.-jun. 2021. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, 2021.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Tutela Provisória na Arbitragem e Novo Código de Processo Civil: Tutela Antecipada e Tutela Cautelar, Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Tutela Antecedente e Tutela Incidental**. in: CARMONA, Carlos

Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 1ª edição, 2017.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **O princípio da competência-competência na arbitragem. Uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 9, 2006.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration.** Países Baixos: Kluwer Law International, 1999.

GIERSE, Denis Giamondo; FILHO, José Augusto Bitencourt Machado; NETO, José Fernando de Mendonça Gomes. **A Execução de Contratos Bilaterais que possuem Cláusula Compromissória.** In: FILHO, José Augusto Bitencourt Machado; QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso; RAMOS, Gustavo Gonzalez; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes (Org.). Arbitragem e Processo: Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona – Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GIUSTI, Gilberto. **O árbitro e o Juiz: Da função jurisdicional do árbitro e do juiz.** São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, vol. II, nº 5, 2005.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem da Revolução de 1996 a uma prática em consolidação.** In: LEMES, Selma M. Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (coords.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Convenção de arbitragem e processo arbitral.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAMAS, Natália Mizrahi. **Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem.** In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LEÃO, Fernanda de Gouvêa. **Arbitragem e Execução.** Dissertação de Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, orientada pelo Professor Dr. Carlos Alberto Carmona. São Paulo, 2012.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Países Baixos: Kluwer Law International, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos (coordenação). **Código de processo civil interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume 2 [livro eletrônico]. 6. edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem: comentários à lei 9.307/96**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, André Luís Quintas. **Princípio da competência-competência na arbitragem comercial: visão a partir do Brasil**. Tese de Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem, embargos à execução e embargos arbitrais**. Migalhas, São Paulo, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/340654/arbitragem-embargos-a-execucao-e-embargos-arbitrais>>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

RAMOS, Caio Pazinato Gregório. **Controle da jurisdição do árbitro pelo Poder Judiciário antes da sentença arbitral no direito brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, orientado pelo Professor Livre-docente e Dr. Cláudio Finkelstein. São Paulo, 2019.

RANZOLIN, Ricardo. **Capítulo IV - Do Procedimento Arbitral**. in: NETO, Francisco Maia; MUNIZ, Joaquim de Paiva (coords.). **Reforma da Lei de Arbitragem: Comentários ao texto completo**. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015.

RIOS, Marcus Vinicius. **Processo civil: execução civil**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. *In*: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coordenação). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Execução e cumprimento de sentença arbitral**. *in* LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.). Curso de arbitragem. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. **Das astreintes no processo arbitral: reflexões sobre o poder coercitivo do Tribunal Arbitral no Direito Luso-brasileiro**. São Paulo: Revista Brasileira de Arbitragem, vol. XV, n° 58, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; ROQUE, André Vasconcelos; DA ROCHA, Henrique de Moraes Fleury. **Execução de título extrajudicial e arbitragem: o encontro entre dois mundos**. Migalhas, São Paulo, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/335432/execucao-de-titulo-extrajudicial-e-arbitragem--o-encontro-entre-dois-mundos>>. Acesso em: 09 de outubro de 2022.

THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52ª edição (versão online). Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 427-428.

_____. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. São Paulo: Universitária de Direito, 2014.

TIBURCIO, Carmen; DOLINGER Jacob. Arbitrabilidade. *In*: **Direito Internacional Privado - Parte Especial: Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VILAR, Luiz Eduardo Jardim; MARIANI, Rômulo Greff. **Execução de título extrajudicial com cláusula compromissória: “embargos” via arbitragem e sua repercussão no processo de execução. Impossibilidade de suspensão por “prejudicialidade”**. *In*: GIUSTI, Gilberto; BARALDI, Eliana; ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero (coordenadores). *Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal*. São Paulo: Editora Migalhas (no prelo).

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.